



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 19 de setembro de 2012

Número 182

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Retificação n.º 50/2012:

Retifica o Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, que aprova a orgânica do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 23 de agosto de 2012 . . . . . 5266

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 135/2012:

Torna público que a República de Vanuatu depositou o seu instrumento de adesão à Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, adotada em Estocolmo, na Suécia, em 14 de julho de 1967 e modificada em 28 de setembro de 1979 . . . . . 5266

#### Aviso n.º 136/2012:

Torna público que a República do Palau depositou o seu instrumento de acessão ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, em 27 de novembro de 1992 . . . . . 5266

### Ministério da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 209/2012:

Altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, bem como legislação conexa com emolumentos e taxas . . . . . 5266

### Supremo Tribunal Administrativo

#### Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 3/2012:

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: Das decisões do juiz relator sobre o mérito da causa, proferidas sob a invocação dos poderes conferidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea i), do CPTA, cabe reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2, não recurso . . . . . 5278

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha de Santa Maria . . . . . 5282

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 50/2012**

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *r*) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que o Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 23 de agosto de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — Na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º, onde se lê:

«*b*) Garantir o cumprimento da função de autoridade de certificação do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).»

deve ler-se:

«*b*) Garantir o cumprimento da função de organismo pagador do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).»

2 — Na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 10.º, onde se lê:

«*f*) O produtos da venda de bens e serviços relacionados com as atribuições do IFAP, I. P.»

deve ler-se:

«*f*) O produto da venda de bens e serviços relacionados com as atribuições do IFAP, I. P.»

3 — No n.º 3 do artigo 14.º, onde se lê:

«3 — Os pagamentos efetuados pelo IFAP, I. P., relativos a regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e de outros regimes de apoio, nacional ou comunitário, são, quando devidos, integralmente liquidados aos respetivos beneficiários ou aos seus representantes, não sendo, tais pagamentos, suscetíveis de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.»

deve ler-se:

«3 — Os pagamentos efetuados pelo IFAP, I. P., relativos a regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e de outros regimes de apoio, nacional ou comunitário, são, quando devidos, e sem prejuízo de compensação de créditos, integralmente liquidados aos respetivos beneficiários ou aos seus representantes, não sendo, tais pagamentos, suscetíveis de arresto, de penhora ou de cessão de créditos.»

Secretaria-Geral, 17 de setembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 135/2012**

Por ordem superior se torna público que, em 2 de dezembro de 2011, a República de Vanuatu depositou, nos ter-

mos do artigo 14.º da Convenção, junto do Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção que Institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, adotada em Estocolmo, na Suécia, em 14 de julho de 1967 e modificada em 28 de setembro de 1979.

A Convenção entrou em vigor na República de Vanuatu no dia 2 de março de 2012.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 9/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 11, de 14 de janeiro de 1975, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de janeiro de 1975, conforme Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 63, suplemento, de 15 de março de 1975.

Direção-Geral de Política Externa, 23 de julho de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

**Aviso n.º 136/2012**

Por ordem superior se torna público que, em 29 de setembro de 2011, a República do Palau depositou, nos termos do artigo 38.º do Protocolo, junto do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional, na qualidade de depositário, o seu instrumento de acesso ao Protocolo de 1992 à Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para a Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1971, passando a constituir a Convenção Internacional para a Constituição de Um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, adotado em Londres, no Reino Unido, em 27 de novembro de 1992.

O Protocolo de 1992 entrará em vigor na República do Palau a 29 de setembro de 2012.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado pelo Decreto n.º 38/2001 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 223, de 25 de setembro de 2001, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação a 14 de novembro de 2001, conforme Aviso n.º 136/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 301, de 31 de dezembro de 2001.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 13/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 21 de junho de 1985, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 11 de setembro de 1985, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 15 de outubro de 1985.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de agosto de 2012. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Decreto-Lei n.º 209/2012**

de 19 de setembro

O XIX Governo Constitucional comprometeu-se, no seu Programa, a reapreciar o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro.

Por seu turno, uma das vertentes do atual programa de ajustamento acordado com a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional consiste na transformação estrutural da nossa economia com o objetivo de aumentar a sua competitividade e promover o crescimento económico.

A necessidade de criar melhores condições para o empreendedorismo exige um esforço de modernização e de reorganização por parte dos serviços dos registos e do notariado. A reorganização desses serviços passa pela implementação de balcões únicos e pela disponibilização de novos produtos com recurso intensivo ao uso das novas tecnologias, tendo em vista facilitar a vida dos cidadãos e das empresas, proporcionando-lhes mais e melhor serviço público.

As alterações que o presente diploma introduz no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado vão ao encontro do esforço de modernização e de reorganização dos serviços dos registos e do notariado compatível com a contenção financeira que a todos se impõe.

Sobre o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., recai a obrigação de suportar o crescente custo de manutenção da estrutura capaz de garantir a prestação dos respetivos serviços, nomeadamente dos sistemas informáticos.

Por outro lado, o ajustamento ao valor dos emolumentos efetuado pelo presente diploma tem em consideração o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio estruturante do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, norteado pela busca permanente de maior justiça tributária. Este modelo assenta na complexidade do ato, na responsabilidade a ele subjacente e no tempo gasto na respetiva execução, tendo por finalidade a determinação do custo efetivo do serviço prestado.

Nos últimos anos, a desmaterialização dos processos e o acesso a informações e documentos passou a ser efetuado, de forma crescente, através dos meios eletrónicos, o que permitiu uma redução significativa de custo e de tempo para os cidadãos e para as empresas. Contudo, o desenvolvimento e a manutenção dessas plataformas exigiram elevados investimentos do Estado, os quais terão de ser repercutidos nos serviços prestados, sob pena de ser o Orçamento do Estado, financiado com impostos, a suportar os défices dos atos solicitados individualmente. A aproximação entre o custo dos serviços e o valor dos atos é um objetivo de transparência e de justiça.

A nova tabela emolumentar também atualiza valores que constam de tabelas em vigor desde há vários anos e que se mantiveram inalteradas sem a correção anual decorrente do aumento da taxa de inflação.

Para além de alterar o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, o presente diploma altera ainda legislação conexa com emolumentos e taxas.

Com estes ajustamentos criam-se melhores condições concorrenciais entre os diversos operadores do sistema, em particular no que respeita à função de titulação documental.

Aproveita-se para introduzir alterações ao Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro, no sentido de tributar o registo eletrónico das procurações, na medida em que os custos crescentes com a manutenção e gestão dos sistemas informáticos que lhes servem de suporte não justificam que o referido serviço continue a ser disponibilizado de forma totalmente gratuita.

Algumas alterações efetuadas pelo presente diploma, nomeadamente no que se refere ao registo das procurações *online* e casa-pronta, importam uma modificação significativa no sistema informático.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Notários, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Trabalhadores dos Registos e do Notariado, da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, da Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e Notariado, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Alterações legislativas

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 315/2002, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de agosto, 53/2004, de 18 de março, 199/2004, de 18 de agosto, 111/2005, de 8 de julho, 178-A/2005, de 28 de outubro, 76-A/2006, de 29 de março, 85/2006, de 23 de maio, 125/2006, de 29 de junho, 237-A/2006, de 14 de dezembro, 8/2007, de 17 de janeiro, e 263-A/2007, de 23 de julho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, 20/2008, de 31 de janeiro, 73/2008 de 16 de abril, 116/2008, de 4 de julho, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 122/2009, de 21 de maio, 185/2009, de 12 de agosto, e 99/2010, de 2 de setembro.

2 — O presente decreto-lei altera, ainda, o Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Comercial, os Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de julho, 76-A/2006, de 29 de março, 125/2006, de 29 de junho, 8/2007, de 17 de janeiro, e 73/2008, de 16 de abril, o Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, o Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de outubro, e o Código do Registo Civil.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado

Os artigos 2.º, 14.º, 15.º, 16.º-B, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 27.º, 27.º-A e 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

Estão sujeitos a tributação emolumentar todas as pessoas singulares, bem como todas as pessoas coletivas, independentemente da natureza ou forma jurídica que revistam, designadamente o Estado, as Regiões

Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

#### Artigo 14.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) A recusa e a desistência de atos de registo quando o facto já se encontrar registado.

#### Artigo 15.º

[...]

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) (Revogada.)  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) (Revogada.)  
 f) (Revogada.)  
 g) (Revogada.)  
 h) (Revogada.)

#### Artigo 16.º-B

[...]

1 — São gratuitos os seguintes atos:

- a) Cancelamento dos ónus ou encargos que caducam nos termos do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil, na sequência de transmissão em processo de execução ou de insolvência;  
 b) .....  
 c) .....  
 d) .....  
 e) .....  
 2 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) .....

#### Artigo 18.º

[...]

1 — Assento de transcrição de qualquer ato lavrado nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Registo Civil — € 180.

2 — Nacionalidade:

- 2.1 — .....  
 2.1.1 — .....  
 2.2 — .....  
 2.2.1 — Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização referentes a maiores, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos — € 250;  
 2.2.2 — Procedimento de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por naturalização referentes a incapaz, incluindo o auto de redução a escrito das declarações verbais prestadas para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos — € 200;  
 2.3 — .....  
 2.3.1 — Procedimento de perda da nacionalidade, incluindo a redução a escrito da declaração verbal prestada para esse efeito, o respetivo registo e documentos oficiosamente obtidos — € 150;  
 2.4 — .....  
 2.5 — .....  
 2.3.2 — Processo e registo de casamento não urgente celebrado, a pedido das partes, fora da conservatória ou nesta, mas fora do horário de funcionamento dos serviços ou em sábado, domingo ou dia feriado com o transporte assegurado pelos interessados ou com acordo estabelecido com os interessados relativamente às despesas de transporte — € 200;  
 3.1 — .....  
 3.2 — .....  
 a) .....  
 b) (Revogada.)  
 c) .....  
 d) .....  
 e) (Revogada.)  
 f) .....  
 g) .....  
 h) .....

3.4.1 — Processo de suprimento da certidão de registo para efeitos de casamento, por cada — € 100;

3.4.2 — Processo de dispensa de impedimentos matrimoniais — € 60;

3.4.3 — Processo de suprimento de autorização para casamento de menores — € 60;

3.3 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 e 3.2 são devidos à conservatória organizadora do processo de casamento, ainda que um ou mais dos restantes atos previstos no número anterior sejam promovidos ou efetuados noutras conservatórias.

4 — Convenções antenupciais, a sua alteração ou revogação, se for convencionado um dos regimes tipo previstos no Código Civil — € 100.

§ 1.º (Revogado.)

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

§ 2.º (Revogado.)

4.1 — Convenções antenupciais, a sua alteração ou revogação, se for convencionado um regime atípico de bens — € 160;

4.2 — Pelo registo da convenção ou da alteração do regime de bens efetuada perante entidade diversa de conservatória do registo civil — € 30.

5 — Processos de justificação judicial e administrativa, quando requeridos pelos interessados — € 100;

5.1 — Retificações por simples despacho de irregularidades ou deficiências não imputáveis aos serviços — € 40.

6 — .....

6.1 — Processos de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento — € 280.

§ 1.º O emolumento previsto neste número inclui:

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

d) A autorização de uso de apelidos do ex-cônjuge.

§ 2.º (Revogado.)

§ 3.º — .....

6.2 — Processos de divórcio e de separação de pessoas e bens integrando a partilha e o registo do património conjugal — € 625;

6.2.1 — Partilha e registo do património conjugal — € 375;

6.2.2 — O emolumento devido pelos processos previstos nos n.ºs 6.2 e 6.2.1 inclui todos os registos a que haja lugar dos bens móveis ou participações sociais sujeitos a registo, independentemente do seu número, bem como o registo de aquisição dos bens imóveis adjudicados a um dos partilhantes, e a ele acresce:

a) Pelo eventual registo de aquisição de bens imóveis a favor do outro partilhante — € 125;

b) Por cada bem, além do primeiro, adjudicado a cada partilhante, € 30 por imóvel, quota ou participação social, € 20 por cada bem móvel, ou € 15 tratando-se de bem a que se refere o n.º 1.6 do artigo 25.º do presente Regulamento, até ao limite de € 30 000.

6.2.3 — Pela retificação ao documento que titule o procedimento de erro não imputável aos serviços — € 100;

6.3 — Procedimento de conversão de separação em divórcio ou acordo de reconciliação — € 100;

6.4 — .....

6.5 — Procedimento de privação do direito ao uso de apelidos do outro cônjuge — € 75;

6.6 — Procedimento de autorização de uso de apelidos do ex-cônjuge, em virtude de divórcio — € 75;

6.7 — Procedimento de atribuição de alimentos a filhos maiores ou emancipados — € 120;

6.8 — Procedimento de atribuição de casa de morada de família — € 120;

6.9 — Procedimento de alteração de acordos — € 100.

§ 1.º (Revogado.)

a) (Revogada.)

b) (Revogada.)

§ 2.º (Revogado.)

6.10 — .....

6.10.1 — Habilitação de herdeiros — € 150;

6.10.2 — Habilitação de herdeiros e registo dos bens integrados em herança indivisa ou de transmissão de bens — € 375;

6.10.3 — Habilitação de herdeiros e partilha e registo dos bens partilhados — € 425;

6.10.4 — Pela partilha e registo dos bens partilhados — € 375;

6.10.5 — O valor fixado para o processo previsto no n.º 6.10.2 inclui todos os registos a que haja lugar dos bens imóveis ou móveis ou participações sociais sujeitos a registo e a ele acresce por cada bem, além do primeiro, € 30 por imóvel, quota ou participação social, € 20 por cada bem móvel, ou € 15 tratando-se de bem a que se refere o artigo 25.º, n.º 1.6, do presente Regulamento, até ao limite de € 30 000;

6.10.5.1 — O emolumento devido pelos processos previstos nos n.ºs 6.10.3 e 6.10.4, inclui todos os registos a que haja lugar dos bens móveis ou participações sociais sujeitos a registo, independentemente do seu número, bem como o registo de aquisição dos bens imóveis adjudicados a um dos partilhantes, e a ele acresce:

a) Por cada registo de aquisição de bens imóveis — € 125;

b) Por cada bem, além do primeiro, adjudicado a cada partilhante € 30 por imóvel, quota ou participação social, € 20 por cada bem móvel, ou € 15 tratando-se de bem a que se refere o artigo 25.º, n.º 1.6, do presente Regulamento, até ao limite de € 30 000;

6.10.5.2 — Aos emolumentos previstos nos n.ºs 6.10.1 a 6.10.4, acresce € 50 quando o procedimento titule as habilitações de herdeiros de marido e mulher, ou a partilha das respetivas heranças;

6.10.6 — (Revogado.)

6.10.7 — .....

6.10.8 — Pela retificação ao documento que titule o procedimento de erro não imputável aos serviços — € 100;

6.11 — Processo de suprimento de certidão de registo quando requerido ao abrigo do artigo 270.º do Código do Registo Civil — € 100;

6.12 — Procedimento de mudança de sexo e correspondente alteração de nome próprio — € 200;

6.13 — Pela desistência ou não conclusão de atos, processos e procedimentos por motivos imputáveis às partes é devido metade do emolumento previsto;

6.14 — Por cada consulta efetuada a bases de dados dos registos no âmbito dos processos previstos nos n.ºs 6.1, 6.2, 6.2.1 e 6.10 é devido valor igual ao valor mais baixo previsto para a emissão de certidão *online*, ou em papel caso aquela não exista, relativa a cada espécie de registo;

6.14.1 — O valor previsto nos termos do número anterior é devido ainda que o prédio não esteja descrito;

6.14.2 — O disposto nos números anteriores só é aplicável se inexistir código de acesso válido a certidão permanente e não for apresentada pelos interessados a correspondente certidão em suporte de papel e determina a entrega de chave de acesso à certidão permanente ou a correspondente certidão em suporte de papel.

7 — .....

7.1 — .....

7.1.1 — Certidão de registo — € 20;

7.1.1.1 — Certidão de documento ou de processos, até 10 páginas — € 30;

7.1.1.1.1 — Por cada página a mais, € 1, até ao limite de € 150;

7.1.2 — .....

- § único. ....
- 7.1.3 — .....
- 7.1.4 — (*Revogado.*)
- 7.2 — Certificado de nacionalidade — € 50;
- 7.3 — .....
- 7.4 — Pela emissão de certificado relativo a processo ou procedimento não concluído por motivo imputável às partes — € 50;
- 7.5 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 7.1.1 a 7.4 constituem receita do IRN, I. P.
- 8 — .....
- 9 — .....
- 9.1 — .....
- 10 — .....
- 10.1 — .....
- 10.2 — .....
- 11 — Os emolumentos devidos pela prática dos atos previstos neste artigo integram os emolumentos pessoais eventualmente devidos, a pagar pelo IRN, I. P.
- 12 — .....
- a) O montante de € 15 a deduzir, por cada ato, aos emolumentos previstos nos n.ºs 1 a 5;
- b) Metade dos emolumentos pagos nos casos previstos nos n.ºs 3.2 e 6;
- c) .....
- 13 — Acesso eletrónico e informação para fins de investigação científica, genealógica e de dados estatísticos, bem como para quaisquer outros legalmente admissíveis.
- 13.1 — .....
- 13.1.1 — .....
- 13.1.2 — .....
- 13.1.3 — .....
- 13.2 — .....
- 13.2.1 — .....
- 13.2.2 — .....
- 13.3 — Prestação de informação para fins de investigação científica e de dados estatísticos ou outros legalmente admissíveis, que requeira acesso à base de dados do registo civil ou da identificação civil:
- 13.3.1 — (*Anterior n.º 13.3.*)
- 13.3.2 — Pela prestação de informação para outros fins legalmente admissíveis:
- 13.3.2.1 — Relativa a cada pessoa — € 0,10;
- 13.3.2.2 — Por listagem fornecida pelo IRN, I. P., semestralmente — € 100;
- 13.3.2.3 — Por listagem fornecida pelo IRN, I. P., anualmente — € 200;
- 13.4 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 13.1.1, 13.1.2, 13.2 e 13.3 constituem receita do IRN, I. P., e do IGFEJ, I. P., na proporção de 85 % e 15 %, respetivamente;
- 13.5 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 13.1.3 e 13.3.2 constituem receita do IRN, I. P.

#### Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- 1.1 — .....
- 1.2 — O facto que respeite a diversos prédios é cobrado por inteiro relativamente ao primeiro, acrescido de € 50 por cada prédio a mais, até ao limite de € 30 000;

- 1.3 — .....
- 1.4 — .....
- 2 — .....
- 2.1 — De aquisição e de uma ou mais hipotecas, pedidas no mesmo momento — € 500;
- 2.2 — .....
- 2.3 — .....
- 2.4 — .....
- 2.5 — .....
- 2.6 — .....
- 2.7 — .....
- 2.8 — .....
- 2.9 — .....
- 2.10 — .....
- 2.11 — .....
- 2.12 — De outros factos registados por inscrição ou por averbamento previsto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Registo Predial — € 250;
- 2.13 — .....
- 2.14 — .....
- 2.15 — Ao emolumento previsto para o registo dos factos que determinem a constituição da propriedade horizontal, do direito real de habitação periódica, de empreendimentos turísticos e de operações de transformação fundiária, acresce € 25 por cada descrição subordinada, unidade, lote ou parcela, até ao limite previsto no n.º 1.2;
- 2.16 — O registo de aquisição com base em habilitação de herdeiros, partilha de herança ou do património conjugal, que abranja vários prédios é cobrado por inteiro quanto ao primeiro prédio, acrescido de € 30 por cada prédio a mais, até ao limite previsto no n.º 1.2;
- 2.16.1 — O disposto no número anterior é aplicável aos averbamentos de transmissão do direito de algum ou alguns dos titulares da inscrição de bens integrados em herança indivisa;
- 2.16.2 — Pelos registos de aquisição com base em partilha da herança ou do património conjugal, desde que pedidos todos conjuntamente no mesmo momento, é devido o emolumento previsto no n.º 2.12, e a ele acresce:
- a) Por cada registo de aquisição, além do primeiro — € 125;
- b) Por cada prédio a mais, além do primeiro, adjudicado a cada partilhante — € 30;
- 2.17 — .....
- 2.18 — De ónus de não fracionamento e de condicionamento da construção — € 125.
- 3 — .....
- 3.1 — Por cada averbamento à descrição de factos que não sejam lavrados na dependência de pedido de registo ou que não devam ser de lavrar officiosamente — € 60;
- 3.2 — .....
- 3.2.1 — .....
- 3.2.2 — Ao emolumento previsto para os atos de alteração ou de modificação dos factos a que se refere a verba do n.º 2.15, lavrados por inscrição ou por averbamento previsto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Registo Predial, acresce € 25 por cada descrição subordinada, unidade, lote ou parcela, criada ou alterada, até ao limite previsto no n.º 1.2;
- 3.2.3 — .....
- 4 — .....

- 4.1 — Pelo processo — € 400;
- 4.2 — .....
- 4.3 — Se o processo abranger mais do que um prédio, acresce € 50 por cada prédio a mais, até ao limite previsto no n.º 1.2;
- 4.4 — .....
- 4.5 — .....
- 5 — .....
- 5.1 — .....
- 5.2 — .....
- 5.3 — Se a retificação abranger mais do que um prédio, acresce € 50 por cada prédio a mais, até ao limite previsto no n.º 1.2;
- 5.4 — .....
- 5.5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 11.1 — Pela desistência de processo de justificação ou de retificação que não seja de efetuar ao abrigo dos artigos 124.º e 125.º do Código do Registo Predial — € 100.
- 12 — .....
- 13 — Pelo suprimento officioso de deficiências que ocorra no âmbito dos n.ºs 2, 3, 6 ou 7 do artigo 73.º do Código do Registo Predial — € 30.
- 14 — .....
- 15 — .....
- 16 — *(Revogado.)*
- 17 — *(Revogado.)*
- 18 — Depósito de documentos no sítio do registo predial [www.predialonline.mj.pt](http://www.predialonline.mj.pt):
- 18.1 — De documentos particulares autenticados que titulam atos sujeitos a registo predial nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho, incluindo os documentos que os instruem — € 20;
- 18.2 — De documentos de que conste o consentimento do credor ao cancelamento do registo de hipoteca — € 20;
- 18.3 — De documentos depositados posteriormente a associar a um depósito anterior — € 15.
- 19 — Renovação de código de acesso que permita a consulta dos documentos referidos no número anterior:
- 19.1 — Pedido efetuado através do endereço [www.predialonline.mj.pt](http://www.predialonline.mj.pt) — € 5;
- 19.2 — Pedido verbalmente num serviço de registo com competência para a prática de atos de registo predial — € 10.
- 20 — As taxas previstas nos n.ºs 18 e 19 constituem integralmente receita do IRN, I. P.

Artigo 22.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 2.1 — Constituição de pessoas coletivas — € 360;
- 2.2 — .....
- 2.3 — .....
- 2.4 — .....
- 2.4.1 — .....

- 2.5 — .....
  - 2.5.1 — Pelo depósito do projeto de fusão ou cisão — € 120;
  - 2.5.2 — Pela inscrição da fusão ou da cisão — € 200;
  - 2.6 — .....
  - 2.7 — Designação ou recondução dos órgãos sociais, de liquidatários, de administradores de insolvência, revisor oficial de contas, nos termos do n.º 2 do artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, e de gestores judiciais — € 175;
  - 2.8 — .....
  - 2.9 — .....
  - 2.10 — .....
  - 2.11 — .....
  - 2.12 — .....
  - 3 — .....
  - 4 — .....
  - 4.1 — Pelo registo da cessação de funções de membros de órgãos sociais, de liquidatários, de administradores de insolvência, revisor oficial de contas, bem como de cessação de funções de administrador judicial e de administrador judicial provisório da insolvência — € 100;
  - 4.2 — .....
  - 4.3 — .....
  - 5 — .....
  - 5.1 — .....
  - 5.2 — .....
  - 6 — .....
  - 6.1 — .....
  - 6.2 — .....
  - 6.3 — .....
  - 7 — .....
  - 7.1 — .....
  - 7.2 — .....
  - 8 — .....
  - 8.1 — .....
  - 8.2 — .....
  - 9 — .....
- Pela decisão do procedimento, incluindo o registo — € 300.
- 10 — .....
  - 11 — .....
  - 12 — .....
  - 13 — .....
  - 13.1 — .....
  - 13.2 — .....
  - 13.3 — .....
  - 13.4 — .....
  - 13.4.1 — .....
  - 13.4.2 — .....
  - 13.4.3 — .....
  - 13.4.4 — .....
  - 13.5 — Requisição e emissão de certidão ou fotocópia de documentos, até 10 páginas — € 30;
  - 13.5.1 — Por cada página a mais, € 1, até ao limite de € 150.
  - 14 — .....
  - 15 — .....

16 —	.....
17 —	.....
18 —	.....
19 —	.....
20 —	.....
21 —	Pelo suprimento officioso de deficiências que ocorra no âmbito do artigo 52.º, n.ºs 2, 3, 5 ou 6, do Código do Registo Comercial — € 30.
22 —	.....
23 —	.....
24 —	.....
25 —	(Revogado.)
26 —	.....

### Artigo 23.º

[...]

1 —	.....
2 —	.....
2.1 —	Pelo pedido de emissão do certificado — € 75;
2.2 —	.....
2.3 —	Invalidação da emissão do certificado — € 15;
2.4 —	.....
2.5 —	.....
2.6 —	.....
2.7 —	Pela comunicação de nome comercial — € 60.
3 —	Inscrição no ficheiro central de pessoas coletivas:
3.1 —	De entidades sujeitas a registo comercial — € 20;
3.2 —	De entidades não sujeitas a registo comercial, bem como de identificação, para efeitos fiscais, de pessoas coletivas estrangeiras que não exerçam habitualmente atividade em Portugal, sua alteração ou cancelamento — € 50.
4 —	.....
5 —	.....
6 —	.....
6.1 —	.....
6.2 —	.....
6.3 —	.....
6.4 —	.....
6.5 —	.....
6.6 —	Aos emolumentos previstos nos números anteriores acresce o emolumento previsto no n.º 3.1, quando se mostre devido.
7 —	.....
8 —	.....
9 —	Os emolumentos previstos nos n.ºs 8.1.1, 8.2 e 8.4.3 constituem receita do IRN, I. P., e do IGFEJ, I. P., na proporção de 85 % e 15 %, respetivamente.
10 —	Os emolumentos previstos nos n.ºs 8.3, 8.4.1 e 8.4.2 constituem receita do IRN, I. P.

### Artigo 25.º

[...]

1 —	.....
1.1 —	Pelo registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores — € 55;
1.2 —	Por cada registo subsequente — € 65;
1.3 —	Tratando-se de registo de propriedade adquirida por revenda efetuada por entidade comercial que tenha por atividade principal a compra e venda de veí-

culos para revenda, nos 180 dias posteriores à aquisição da propriedade por tal entidade — € 30;

1.4 — .....  
1.5 — Tratando-se de registo de alteração de nome, firma, residência ou sede — € 35;

1.6 — .....  
1.6.1 — Tratando-se de registo inicial relativo a veículo com primeira matrícula atribuída nos 60 dias anteriores — € 20;

1.6.2 — Tratando-se de registo subsequente — € 30;

1.7 — Pela menção de reserva de propriedade ou pelo seu cancelamento são devidos 50 % dos emolumentos previstos nos n.ºs 1.2, 1.3 e 1.6.2, respetivamente;

1.8 — Se o registo for requerido fora de prazo, é devido valor igual ao do emolumento;

1.9 — .....  
1.10 — Pela desistência — € 20;

1.11 — Pela recusa — € 25;

1.11.1 — Se o emolumento previsto para o ato de registo requerido for inferior ao valor previsto nos n.ºs 1.10 e 1.11, pela desistência ou pela recusa é devido o emolumento correspondente ao ato;

1.12 — Pelo suprimento officioso de deficiências que ocorra no âmbito dos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º-A do Decreto n.º 55/75, de 12 de fevereiro — € 10.

2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
5.1 — .....  
5.1.1 — .....  
5.1.2 — .....  
5.2 — .....  
5.2.1 — .....  
5.2.2 — .....  
5.3 — .....  
5.3.1 — .....  
5.3.2 — .....  
5.3.2.1 — .....  
5.3.2.2 — .....  
5.3.2.3 — .....  
5.3.2.4 — De 50 001 até 100 000 acessos — € 0,50;5.3.2.5 — .....  
5.3.3 — .....  
5.4 — .....  
5.4.1 — .....  
5.4.2 — .....  
5.5 — .....  
5.5.1 — .....  
5.5.2 — .....  
5.6 — .....  
5.7 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.6 constituem receita do IRN, I. P., e do IGFEJ, I. P., na proporção de 85 % e 15 %, respetivamente;5.8 — .....  
6 — .....  
7 — .....  
8 — .....  
9 — .....  
10 — Para fazer face ao encargo referido no número anterior, constitui receita do IRN, I. P., o montante de € 25, a deduzir dos emolumentos previstos nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5, e de € 15, a deduzir dos emolumentos



previstos nos n.ºs 1.6.1 e 1.6.2, por cada um dos atos previstos em tais preceitos.

11 — (*Revogado.*)

12 — Os emolumentos cobrados pelos atos de registo requeridos por via eletrónica constituem receita do IRN, I. P.

12.1 — Constituem, igualmente, receita do IRN, I. P., os valores previstos nos n.ºs 1.7, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12, 2 e 3.

13 — (*Revogado.*)

14 — Os montantes pecuniários a pagar em resultado da aplicação de reduções emolumentares previstas nesta tabela devem ser arredondados, por excesso ou por defeito, para a unidade decimal mais próxima. Caso os montantes pecuniários a pagar resultem num valor exatamente intermédio, o montante deve ser arredondado por excesso.

14.1 — Os valores resultantes dos arredondamentos efetuados nos termos do número anterior são suportados pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., nos arredondamentos por defeito e revertem para a mesma entidade nos arredondamentos por excesso.

#### Artigo 27.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
3.1 — .....

3.2 — Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição imediata de associações — € 300;

3.3 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 3.1 e 3.2 têm um valor único, incluem a aprovação de firma ou denominação no posto de atendimento e, no caso do n.º 3.1, incluem o custo da publicação obrigatória e dos atos de registo comercial correspondentes à constituição da sociedade e de designação de órgãos sociais ou secretário da sociedade;

3.3.1 — Ao emolumento previsto no n.º 3.1, acresce no caso de constituição de sociedades com entradas de bens imóveis ou móveis ou participações sociais sujeitos a registo, € 50 por imóvel, quota ou participação social, € 30 por cada bem móvel, ou € 20 tratando-se de bens a que se refere o artigo 25.º, n.º 1.6, do presente regulamento, até ao limite de € 30 000;

3.4 — .....

3.5 — Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição *online* de sociedades, com ou sem nomeação de órgãos sociais ou secretário da sociedade e com opção por pacto ou ato constitutivo de modelo aprovado — € 220;

3.6 — Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de constituição *online* de sociedades, com ou sem nomeação de órgãos sociais ou secretário da sociedade e com opção por pacto ou ato constitutivo elaborado pelos interessados — € 360;

3.7 — .....

3.8 — Constitui receita do IRN, I. P., metade dos emolumentos previstos no n.º 3;

3.8.1 — No caso do emolumento previsto no n.º 3.1, o montante referido no número anterior é deduzido da verba correspondente à conservatória do registo comercial.

4 — Regime especial de criação imediata de representações permanentes:

4.1 — Pela prática dos atos compreendidos no regime especial de criação imediata de representações permanentes — € 200;

4.2 — .....

5 — Impugnação:

5.1 — Por cada processo de recurso hierárquico — € 300;

5.1.1 — Por cada processo de recurso hierárquico de conta ou de recusa de passagem de certidão — € 150;

5.2 — Em caso de procedência do recurso, há lugar à devolução dos emolumentos previstos nos números anteriores;

5.3 — Em caso de provimento parcial do recurso o emolumento previsto no n.º 5.1 é reduzido a metade, sendo devolvido na sua totalidade o emolumento previsto no n.º 5.1.1;

5.4 — A retificação oficiosa da conta com base nos fundamentos invocados em recurso hierárquico findo por falta de verificação dos respetivos pressupostos, dá lugar à devolução do emolumento previsto no n.º 5.1.1;

6 — .....

7 — Reconhecimentos e termos de autenticação:

7.1 — Pelo reconhecimento de cada assinatura e de letra e assinatura — € 12;

7.2 — Pelo reconhecimento que contenha, a pedido dos interessados, menção de qualquer circunstância especial — € 16,50;

7.3 — Por cada termo de autenticação de documentos não abrangidos pelo n.º 7.7, com um só interveniente — € 24;

7.4 — Por cada interveniente a mais — € 6,50;

7.5 — Por cada termo de autenticação de procuração com um só mandante e mandatário — € 20;

7.6 — Por cada mandante ou mandatário adicional — € 10;

7.7 — Por cada termo de autenticação de documentos particulares que titulem atos sujeitos a registo predial nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho — € 175;

7.7.1 — Por cada interveniente para além do primeiro — € 10;

7.7.2 — Por cada ato ou negócio jurídico a mais além do primeiro, acresce — € 50;

7.7.3 — Por cada prédio a mais além do primeiro, acresce — € 25.

8 — Traduções e certificados:

8.1 — Pelo certificado de exatidão da tradução de cada documento realizada por tradutor ajuramentado — € 25;

8.2 — Pela tradução de documentos, por cada página — € 20;

8.3 — Constitui receita do IRN, I. P., a quantia de € 10 a deduzir do emolumento previsto no número anterior para pagamento do emolumento pessoal.

9 — Fotocópias e respetiva conferência, públicas-formas e certificação da conformidade de documentos eletrónicos com os documentos originais:

9.1 — Por cada pública — forma, conferência de fotocópia ou fotocópia e respetiva conferência, até quatro páginas, inclusive — € 18;

9.2 — A partir da 5.ª página, por cada página a mais, € 1, até ao limite de € 150;

9.3 — Por cada certificação da conformidade de documentos eletrónicos com os documentos originais e respetiva digitalização — € 17.

- 10 — .....  
 10.1 — .....  
 10.2 — .....  
 10.3 — .....

#### Artigo 27.º-A

[...]

1 — Pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, independentemente do número de atos de registo, com ou sem marcação prévia — € 700.

1.1 — Pelo procedimento que titule atos de permuta com constituição de uma ou mais hipotecas, acresce ao emolumento previsto no número anterior € 225.

2 — Pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo de imóveis, com ou sem marcação prévia, se apenas for registado um facto — € 375.

3 — Pelo procedimento especial de que resulte a constituição da propriedade horizontal acresce ao emolumento que se mostre devido nos termos dos números anteriores, € 25 por cada descrição subordinada, até ao limite de € 30 000.

3.1 — Pelo procedimento especial de que resulte a modificação do título constitutivo da propriedade horizontal acresce ao emolumento previsto nos termos dos n.ºs 1 e 2, € 25 por cada descrição subordinada, criada ou alterada, até ao limite de € 30 000;

3.2 — O disposto no número anterior não tem aplicação no caso de mera reprodução de inscrições ou de averbamentos ou de simples menção de cotas de referência.

4 — Pela desistência ou não conclusão do procedimento por motivos imputáveis às partes é devido um terço do emolumento previsto.

5 — Por cada consulta efetuada a bases de dados registais no âmbito dos processos previstos no presente artigo é devido valor igual ao valor mais baixo previsto para a emissão de certidão *online*, ou em papel caso aquela não exista, relativa a cada espécie de registo.

5.1 — O disposto no número anterior só é aplicável se inexistir código de acesso válido a certidão permanente e não for apresentada pelos interessados a correspondente certidão em suporte de papel e determina a entrega de chave de acesso à certidão permanente ou a correspondente certidão em suporte de papel.

6 — Pela emissão de certificado relativo a procedimento não concluído por motivo imputável às partes — € 50.

7 — Pelo procedimento que abranja mais de um imóvel, acresce ao valor fixado nos termos dos números anteriores por cada prédio a mais, até ao limite de € 30 000 — € 50.

8 — Pelo documento de retificação a título elaborado no âmbito do procedimento, por erro não imputável aos serviços — € 50.

9 — (*Anterior n.º 5.*)

10 — (*Anterior n.º 6.*)

11 — (*Anterior n.º 7.*)

12 — Constitui receita do IRN, I. P., metade dos emolumentos previstos neste artigo, assim como os emolumentos cobrados por força dos n.ºs 4, 5, 6, 8 e 9.

#### Artigo 28.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — .....  
 7 — .....  
 8 — .....  
 9 — .....  
 10 — .....  
 11 — (*Revogado.*)  
 12 — .....  
 13 — .....  
 14 — (*Revogado.*)  
 15 — .....  
 16 — .....  
 17 — (*Revogado.*)  
 18 — .....  
 19 — (*Revogado.*)  
 20 — (*Revogado.*)  
 21 — .....  
 22 — (*Revogado.*)  
 23 — (*Revogado.*)  
 24 — (*Revogado.*)

25 — Os emolumentos devidos por atos de registo previstos nos artigos 22.º e 25.º, quando promovidos por via eletrónica, são reduzidos em 15 %, quanto a todas as verbas que os compõem.

26 — Os emolumentos devidos por atos de registo predial previstos nos n.ºs 2.1 e 2.12 do artigo 21.º, quando promovidos por via eletrónica, são reduzidos em 10 %, quando não sejam requeridos, nem devam ser efetuados como provisórios, nos termos da alínea *g*), *h*), *i*) e *j*) do n.º 1 do artigo 92.º do Código do Registo Predial.

27 — Os emolumentos devidos por atos de registo predial previstos nos n.ºs 2.7, 2.16.2, 2.17 e 3 do artigo 21.º, quando promovidos por via eletrónica, são reduzidos em 10 %.

- 28 — .....  
 29 — (*Revogado.*)  
 30 — (*Revogado.*)

- 31 — .....  
 32 — .....

33 — Os emolumentos previstos nos n.ºs 2.1, 2.12, 2.16.2, 2.17, 3, 4, 5 e 12 do artigo 21.º, bem como o emolumento previsto nos n.ºs 7.7, 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3 do artigo 27.º, são reduzidos em 65 % quando o facto respeite apenas a prédios rústicos de valor inferior a € 10 000.

33.1 — Os emolumentos devidos pelo procedimento especial de transmissão, oneração e registo previstos no artigo 27.º-A, n.ºs 1 e 2, são reduzidos em 50 % quando respeitem apenas a prédios rústicos de valor inferior a € 10 000.

33.1.1 — Os emolumentos devidos pelos procedimentos previstos no artigo 18.º, n.ºs 6.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.10.2, 6.10.3, 6.10.4 e 6.10.5.1, são reduzidos em 50 % quando respeitem apenas a prédios rústicos de valor inferior a € 10 000.

- 33.2 — .....»

**Artigo 3.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro**

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 32-B/2002, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 194/2003, de 23 de agosto, 111/2005, de 8 de julho, 237-A/2006, de 14 de dezembro, 324/2007, de 28 de setembro, 247-B/2008, de 30 de dezembro, 122/2009, de 21 de maio, e 99/2010, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

**Atos gratuitos**

1 — São gratuitas as certidões, fotocópias, informações e outros documentos de carácter probatório, bem como o acesso e consultas a bases de dados, solicitadas pela Direção-Geral dos Impostos, por entidades judiciais, bem como por entidades que prossigam fins de investigação criminal.

- 2 — .....
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — .....

5 — É gratuito o reconhecimento presencial de assinatura efetuado em declarações ou requerimentos para fins de atribuição da nacionalidade portuguesa.»

**Artigo 4.º**

**Alteração ao Código do Registo Predial**

O artigo 110.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 355/85, de 2 de setembro, 60/90, de 14 de fevereiro, 80/92, de 7 de maio, 30/93, de 12 de fevereiro, 255/93, de 15 de julho, 227/94, de 8 de setembro, 267/94, de 25 de outubro, 67/96, de 31 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 533/99, de 11 de dezembro, 273/2001, de 13 de outubro, 322-A/2001, de 14 de dezembro, 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, e 194/2003, de 23 de agosto, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 263-A/2007, de 23 de julho, 34/2008, de 26 de fevereiro, 116/2008, de 4 de julho, e 122/2009, de 21 de maio, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 110.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As certidões são válidas por um período de seis meses, podendo ser revalidadas por períodos de igual duração se a sua informação se mantiver atual.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — Por cada processo de registo é disponibilizado gratuitamente, pelo período de três meses, o serviço referido no número anterior, salvo se o requerente optar pela disponibilização gratuita de uma cópia não certificada dos registos efetuados.
- 7 — *(Revogado.)*

**Artigo 5.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho**

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 122/2009, de 21 de maio, e 99/2010, de 2 de setembro, e pelas Portarias n.ºs 67/2010, de 3 de fevereiro, e 1167/2010, de 10 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

Concluído o procedimento, o serviço de registo procede à entrega imediata e gratuita dos seguintes documentos:

- a) Certidão dos títulos elaborados, a quem for cobrado recibo da conta;
- b) Certidão permanente dos registos em vigor sobre o prédio, a que se refere o n.º 6 do artigo 110.º do Código do Registo Predial, podendo o interessado fazer a opção nele prevista;
- c) Comprovativos do pagamento dos encargos devidos.»

**Artigo 6.º**

**Alteração ao Código do Código do Registo Comercial**

O artigo 75.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 7/88, de 15 de janeiro, 349/89, de 13 de outubro, 238/91, de 2 de julho, 31/93, de 12 de fevereiro, 267/93, de 31 de julho, 216/94, de 20 de agosto, 328/95, de 9 de dezembro, 257/96, de 31 de dezembro, 368/98, de 23 de novembro, 172/99, de 20 de maio, 198/99, de 8 de junho, 375-A/99, de 20 de setembro, 410/99, de 15 de outubro, 533/99, de 11 de dezembro, 273/2001, de 13 de outubro, 323/2001, de 17 de dezembro, 107/2003, de 4 de junho, 53/2004, de 18 de março, 70/2004, de 25 de março, 2/2005, de 4 de janeiro, 35/2005, de 17 de fevereiro, 111/2005, de 8 de julho, 52/2006, de 15 de março, 76-A/2006, de 29 de março, 8/2007, de 17 de janeiro, 116/2008, de 4 de julho, e 247-B/2008, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 122/2009, de 21 de maio, 185/2009, de 12 de agosto, e 292/2009, de 13 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 75.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A validade das certidões de registo é de seis meses.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — Por cada processo de registo é disponibilizado gratuitamente, pelo período de três meses, o serviço referido no número anterior.
- 7 — *(Revogado.)*

**Artigo 7.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março**

O artigo 29.º do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de enti-

dades comerciais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — Proferida a decisão, o conservador ou o oficial com competência delegada lavra oficiosa e imediatamente o registo simultâneo da dissolução e do encerramento da liquidação e disponibiliza aos interessados uma certidão permanente gratuita, válida por três meses.»

Artigo 8.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho**

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 247-B/2008, de 30 de dezembro, 318/2007, de 26 de setembro, e 33/2011, de 7 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 a) .....  
 b) .....  
 c) Disponibilização gratuita de código de acesso à certidão permanente da sociedade, pelo período de três meses;  
 d) .....  
 e) .....  
 f) .....  
 g) .....  
 h) *(Revogada.)*  
 4 — .....  
 5 — .....  
 6 — *(Revogado.)*  
 7 — .....»

Artigo 9.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro**

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 69-A/2009, de 24 de março, e 292/2009, de 13 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....  
 2 — .....  
 3 — .....  
 4 — Por cada registo de prestação de contas é disponibilizada uma certidão permanente gratuita, válida pelo período de três meses.  
 5 — .....»

Artigo 10.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16 de abril**

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....  
 a) .....  
 b) Código de acesso à certidão permanente disponibilizada em sítio da Internet pelo período de três meses;  
 c) .....  
 2 — .....  
 3 — .....»

Artigo 11.º

**Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro**

O artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 — Por cada registo de procuração é disponibilizado um comprovativo com menção do código de identificação atribuído ao documento, o qual é enviado por correio eletrónico à entidade que procedeu ao registo e aos sujeitos que constam da procuração, após confirmação do pagamento da quantia devida.  
 2 — .....»

Artigo 12.º

**Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro**

São aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B ao Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

**Prazo de validade e encargos**

- 1 — O código de identificação a que se reporta o artigo anterior é disponibilizado pelo prazo de três meses.  
 2 — Pela disponibilização do código de identificação é devido o montante de € 10.  
 3 — A taxa prevista no número anterior constitui receita do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Artigo 4.º-B

**Pagamento**

- 1 — Após o pedido de registo da procuração, é gerada automaticamente uma referência para pagamento do encargo previsto no artigo anterior, caso este não seja efetuado de imediato através de cartão de crédito.  
 2 — O pagamento deve ser efetuado no prazo de cinco dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de inutilização do pedido de registo.»

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro

O artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 71/80, de 15 de abril, 449/80, de 7 de outubro, 397/83, de 2 de novembro, 145/85, de 8 de maio, 297/87, de 31 de julho, 66/88, de 1 de março, 52/89, de 22 de fevereiro, 92/90, de 17 de março, 312/90, de 2 de outubro, 131/91, de 2 de abril, 300/93, de 31 de agosto, 131/95, de 6 de junho, 256/95, de 30 de setembro, 254/96, de 26 de dezembro, 178-A/2005, de 28 de outubro, e 76-A/2006, de 29 de março, pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 324/2007, de 28 de setembro, e 116/2008, de 4 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 65.º

1 — Sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de outubro, e em lei especial, e com exceção da receita cobrada a título de emolumentos pessoais, os emolumentos cobrados em cada mês, por cada conservatória, secretaria ou cartório notarial e arquivo central, incluindo, no que respeita às conservatórias e cartórios, a parte que lhes couber na receita do arquivo central, constituem integralmente receita do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

2 — (Revogado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.)

3 — .....

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de outubro

O artigo 135.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto regulamentar n.º 55/80, de 8 de outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 397/83, de 2 de novembro, 145/85, de 8 de maio, 92/90, de 17 de março, 50/95, de 16 de março, 131/95, de 6 de junho, 256/95, de 30 de setembro, 178-A/2005, de 28 de outubro, 116/2008, de 4 de julho, e 122/2009, de 21 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 135.º

1 — .....  
2 — .....

3 — Excetuam-se ainda do disposto no número anterior as quantias não devolvidas nos termos do n.º 5 do artigo 132.º e as resultantes da regularização de operações contabilísticas, designadamente de restituições apuradas e não reclamadas.»

Artigo 15.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de outubro

É aditado o artigo 137.º-A ao Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de outubro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 397/83, de 2 de novembro, 145/85, de 8 de maio, 92/90, de 17 de março, 50/95, de 16 de março, 131/95, de 6 de junho, 256/95, de 30 de setembro, 178-A/2005, de 28 de outubro,

116/2008, de 4 de julho, e 122/2009, de 21 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 137.º-A

1 — As restituições de quantias pagas em excesso são feitas por transferência bancária sempre que os interessados tenham fornecido o número de identificação bancária e o número de identificação fiscal.

2 — O recurso à transferência bancária é obrigatório sempre que o interessado seja pessoa coletiva ou organismo público e, em qualquer caso, sempre que se trate de quantias superiores a € 250.

3 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, as restituições são feitas pela emissão de cheque enviado ao interessado por correio registado.

4 — Perdem a validade a favor do IRN os cheques que não forem apresentados até ao último dia do 2.º mês seguinte àquele em que foram emitidos.

5 — Passado o prazo previsto no número anterior, o IRN procede ao pagamento das quantias em causa mediante requerimento do interessado, quando:

a) O interessado tenha estado impedido de apresentar o cheque a pagamento por motivos de doença ou de justificada ausência;

b) O interessado não tenha recebido o cheque em virtude de extravio de correspondência ou mudança de domicílio.

6 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser efetuado no prazo de 60 dias a contar do conhecimento efetivo da perda de validade do cheque.»

Artigo 16.º

Alteração ao Código do Registo Civil

O artigo 299.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 29/87, de 14 de janeiro, 36/97, de 31 de janeiro, 120/98, de 8 de maio, 375-A/99, de 20 de setembro, 228/2001, de 20 de agosto, 273/2001, de 13 de outubro, 322-A/2001, de 14 de dezembro, 323/2001, de 17 de dezembro, 113/2002, de 20 de abril, e 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, pelos Decretos-Leis n.ºs 247-B/2008, de 30 de dezembro, e 100/2009, de 11 de maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de junho, 103/2009, de 11 de setembro, e 7/2011, de 15 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 299.º

[...]

1 — .....  
2 — .....

3 — Sempre que os emolumentos devam entrar em regra de custas, as quantias são descontadas na receita do Instituto de Gestão Financeira e de Infraestruturas da Justiça, I. P., cobrada pelos serviços de registo, devendo o montante que for obtido por via das custas judiciais constituir receita daquela entidade.

4 — Não obsta ao disposto no número anterior, a eventual incobrável da conta de custas ou o benefício de apoio judiciário do requerente.»

## CAPÍTULO II

## Disposições finais

## Artigo 17.º

## Documento particular autenticado e procurações

1 — A validade dos códigos de identificação atribuídos aos documentos particulares autenticados depositados ao abrigo da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, expira no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — A validade dos códigos de identificação atribuídos às procurações registadas eletronicamente ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 3/2009, de 3 de fevereiro, expira no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 18.º

## Norma revogatória

1 — São revogadas as seguintes disposições do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado:

*a)* A alínea *h)* do n.º 1 e as alíneas *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 2 do artigo 15.º;

*b)* A alínea *a)* do artigo 17.º;

*c)* As alíneas *b)* e *e)* do n.º 3.4, as alíneas *a)*, *b)* e *c)* do § 1.º e o § 2.º do n.º 4, as alíneas *a)* e *c)* do § 1.º e o § 2.º do n.º 6.1, as alíneas *a)* e *b)* do § 1.º e o § 2.º do n.º 6.9, o n.º 6.10.6 e o n.º 7.1.4 do artigo 18.º;

*d)* Os n.ºs 16 e 17 do artigo 21.º;

*e)* O n.º 25 do artigo 22.º;

*f)* Os n.ºs 11 e 13 do artigo 25.º;

*g)* O artigo 26.º;

*h)* Os n.ºs 11, 14, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 29 e 30 do artigo 28.º

2 — São ainda revogados:

*a)* O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;

*b)* O n.º 7 do artigo 110.º do Código do Registo Predial;

*c)* O n.º 7 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial;

*d)* A alínea *h)* do n.º 3 e o n.º 6 do Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 318/2007, de 26 de setembro, e 247-B/2008, de 20 de dezembro, e 33/2011, de 7 de março.

## Artigo 19.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de outubro de 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2012. — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Fernando Ferreira Santo*.

Promulgado em 5 de setembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de setembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo  
n.º 3/2012

## Processo n.º 420/12 — Pleno da 1.ª Secção

Acordam no Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

## I — Relatório

MAN — Veículos Industriais (Portugal) Soc. Unip. L.<sup>da</sup>, com melhor identificação nos autos, veio interpor recurso para uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 152.º do CPTA, do Acórdão do TCA Sul de 12.1.2012, que decidiu não conhecer do recurso jurisdicional interposto da decisão proferida, com a invocação do artigo 27.º, n.º 1, alínea *i)*, do CPTA, pelo TAF de Almada de 5.8.2011 — por ter entendido que o meio próprio de reacção era a reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2, e não o recurso — que julgou improcedente a acção de contencioso pré-contratual que propôs contra o Município de Almada, e em que figura como contra-interessada a Auto Sueco, L.<sup>da</sup>

Indicou como fundamento o acórdão proferido pelo TCA Sul no Processo 6360/10, de 14.7.2010, que constitui o acórdão fundamento.

Terminou a sua alegação formulando as seguintes conclusões:

*A)* No presente Recurso para Uniformização de Jurisprudência vem impugnado o acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul (2.º Juízo, 1.ª Secção), no âmbito do Processo n.º 08262/11, datado de 12.01.2012, pelo qual se considerou não ser de conhecer do recurso jurisdicional interposto pela ora Recorrente contra a sentença proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada de 5.08.2011, no âmbito do Processo n.º 214/11.8BEALM;

*B)* Foi posição expressa no acórdão impugnado que não obstante o Tribunal designar essa decisão como uma sentença, a mesma era insusceptível de recurso, já que proferida por juiz singular (relator) com invocação da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 27.º CPTA, com o que era obrigatório o uso da reclamação para a conferência, sendo irrelevante a qualificação que o tribunal emissor da decisão dá à mesma, mais considerando que sob o termo «despacho» constante do n.º 2 do artigo 27.º do CPTA também se integram por interpretação extensiva as «sentenças»;

*C)* Com fundamento no artigo 152.º, n.º 1, alínea *a)*, a Recorrente invoca a oposição de julgados do exposto nesse acórdão impugnado, com o previamente fixado sobre a mesma matéria pelo acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (1.ª Secção, 2.º Juízo) proferido no âmbito do Processo n.º 6360/10, de 14.07.2010, que constitui o acórdão fundamento nesta matéria;

*D)* Neste aresto (acórdão fundamento) fixou-se que, ainda que a decisão final seja praticada por juiz singular, tratando-se de decisão qualificada e apelidada de «sentença» e com tal conteúdo, o meio jurisdicional de reacção é o recurso jurisdicional, como desenvolvido pela ora Recorrente, não relevando a aplicação do n.º 2 do artigo 27.º do CPTA aos actos praticados ao abrigo da alínea *i)* do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA neste contexto;

*E)* A admissão do Recurso para Uniformização de Jurisprudência obedece à verificação de requisitos: existe uma

contradição entre o sentido expresso pelo Tribunal Central Administrativo Sul no acórdão fundamento e o sentido expresso no posterior acórdão impugnado. Esta contradição emerge dos próprios termos da decisão em ambos os acórdãos. Ambos os acórdãos se acham estabilizados na ordem jurídica por trânsito em julgado. Sobre esta matéria em específico não existe jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo recente. Existe ainda identidade na questão fundamental a ser definida por uniformização de jurisprudência;

F) O Tribunal *a quo* estribou-se na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA para invocar a simplicidade da questão, a fim de a sentença ser proferida por juiz singular — aqui entendido como relator por força do artigo 92.º, n.º 1, do CPTA. A alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA menciona que os poderes conferidos ao relator por seu intermédio são os de «proferir decisão quando entenda que a questão a decidir é simples [...]»;

G) No confronto da expressão «proferir decisão» constante da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA, com a norma contida no n.º 2 do artigo 27.º do CPTA — norma que se entendeu no despacho em resposta obstar ao recurso jurisdicional — notamos o uso deliberado pelo legislador de diferentes expressões para designar actos de decisão jurisdicional (numa usa-se a expressão vaga «decisão» — alínea *i*) do n.º 1, na outra a aceção concreta de «despachos» — n.º 2). Tal não existia na legislação anterior. O n.º 2 do artigo 27.º do CPTA obriga a submeter a conferência os «despachos do relator».

H) Distintamente dos despachos, as sentenças proferidas por tribunais (actos que também quadram o conceito de «decisão»), tal como os acórdãos, são qualificados pelos tribunais e esperados pelas partes destinatárias como actos finais, conclusivos e que conhecem do mérito da causa, contra os quais apenas a apelação é meio adequado para sua reversão;

I) É uma aplicação inconstitucional do n.º 2 do artigo 27.º do CPTA e da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA, aplicar os mesmos no sentido de considerar que apesar de um Tribunal apelidar certo acto seu de sentença e essa ser uma decisão de mérito que remete para um regime de recurso jurisdicional, entender um Tribunal superior que a qualificação dada não estava, afinal, correcta e que como tal, as reacções jurisdicionais dessas não se poderiam ter conformado com essa qualificação que os próprios tribunais haviam dado.

J) Esse entendimento atenta, designadamente, contra os princípios do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP) e seus corolários ao nível dos princípios derivados de confiança e estabilidade e acesso ao direito e justiça (artigo 20.º da CRP), já que a confiança das partes processuais se vê posta em causa perante quaisquer decisões jurisdicionais, já que deixam de poder confiar na qualificação que os tribunais — órgãos de soberania com competência para administrar a justiça — fazem dos seus próprios actos;

K) Nada se refere no n.º 2 do artigo 27.º do CPTA quanto à obrigação de actos que sejam sentenças serem submetidos a conferência pela via da reclamação, o que se terá de assumir ter significado e ser opção legislativa ponderada;

L) Não procede o argumento provindo de uma comparação com o processo civil nesta matéria, pois que a regra constante do CPTA é herdeira da regra já existente na LPTA, que não inspirada nas regras existentes no âmbito do processo civil, razão pela qual se criou o artigo 27.º do CPTA, à semelhança do que já existia na LPTA e não ape-

nas se remeteu à disciplina do CPC por acção da remissão genérica que ambos os diplomas — CPTA e LPTA — tinham e têm nos seus artigos 1.º;

M) Ainda que se entenda que o n.º 2 do artigo 27.º do CPTA permite uma interpretação extensiva, ao ponto de abarcar sob o termo «despachos», as sentenças, ou seja, usar o termo «despachos», num sentido idêntico ao de «decisões» na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA, o sentido decisório constante do acórdão impugnado não pode ser mantido;

N) O fulcro do presente recurso reside na qualificação e notificação à Recorrente de uma decisão como «sentença» e qual o regime que as partes processuais sejam obrigadas a seguir nessa ocasião: um regime conforme a qualificação que o tribunal dá ao seu acto e que o leva em linha recta à necessidade de interposição do recurso; ou a um regime conforme um alegado (no acórdão impugnado) ónus de percepção que existe um erro de qualificação e apelo à reclamação para a conferência;

O) Na segunda hipótese e que foi a seguida pelo acórdão impugnado — estamos perante a imposição de um ónus processual às partes no processo de ultrapassarem as qualificações que os próprios tribunais façam dos seus actos, obrigando a que, mesmo sem que essa qualificação tenha sido posta em causa por tribunal superior, as partes julguem e apurem o erro do julgador e enveredem por meio de reacção em discordância com o que o próprio tribunal que terá de admitir o meio de reacção dispôs em qualificação desse acto;

P) Expressamente, o acórdão impugnado sustenta que as partes são obrigadas a desconsiderar a qualificação que os tribunais façam dos seus actos e acertar nos meios de reacção compatíveis com a natureza que apurarem após essa desconsideração da qualificação que o tribunal emissor emprestou ao seu acto decisório;

Q) Enveredar e consagrar tal imposição às partes no processo é claramente inconstitucional por criação de um sistema de indefesa face às garantias de acesso ao direito e justiça (artigo 20.º da CRP) e ulteriormente face à própria garantia de tutela jurisdicional efectiva (artigo 268.º, n.º 4), por violação de um parâmetro de proporcionalidade nas imposições colocadas às partes no processo, quanto às condições em que podem usar dos meios de reacção;

R) É claramente abusivo e coloca em causa o uso das garantias recursivas ou de reacção, colocar a obrigação às partes de usarem meios contenciosos em discordância com a qualificação do acto que o próprio órgão de soberania que julga a questão impôs, quando o nosso sistema de reacção contra decisões judiciais assente exclusivamente no pressuposto de qualificação do acto como «despacho» ou «sentença» para conduzir as partes no processo aos meios que poderão usar;

S) Defronta o princípio da confiança e da estabilidade jurídica do processo — o *due process* — definir em lei processual que a selecção de meios contenciosos se faz por apelo a um critério de nominação do acto pelo tribunal, para, posteriormente, quando o particular se conforma com essa nominação que lhe empresta a própria instância que deve admitir o meio, poder essa instância ou a superior, *venire contra factum propriu*, rejeitando o meio de reacção com fundamento em que a nominação não vincula e há mesmo o dever de contrariar uma qualificação jurisdicional;

T) A interpretação e aplicação das normas de processo e que é a seguida pelo acórdão impugnado leva a conclusões

contrárias aos ditames do Estado de Direito, em que os princípios *pro actione* não habilitam tais condutas processuais que promovam a indefesa e incerteza das partes que recorrem ao processo para sua tutela;

U) Elemento impressivo em favor do uso do recurso jurisdicional no caso vertente resulta ainda da observação das normas do CPTA que governam o recurso jurisdicional, e que se estribam na qualificação do acto jurisdicional pelo tribunal que profere a decisão;

V) Uma observação cuidada do regime exposto no artigo 142.º, n.º 1, do CPTA permite identificar que o Código de Processo nos Tribunais Administrativos foi claro na determinação que das decisões de mérito se interpõe recurso jurisdicional;

W) No sistema de recursos expresso no CPTA é a qualificação de sentença aposta no acto jurisdicional que leva a parte a conhecer a natureza definitiva e final da intervenção judicial na composição dos interesses no litígio, obrigando à conformação dos meios de reacção posteriores, com essa natureza emprestada ao acto pelo texto decisório. O regime constante do artigo 142.º do CPTA colide com o entendimento subscrito no acórdão impugnado;

X) A questão colocada nos presentes autos já foi objecto de análise e decisão por tribunais superiores, no âmbito da presente legislação, através do acórdão deste mesmo Tribunal — Tribunal Central Administrativo Sul (P Secção, 2.º Juízo), no âmbito do Processo n.º 6360/10, de 14.07.2010. Nesse acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul colocou-se precisamente a questão da invocação, pela 1.ª instância e num processo de contencioso pré-contratual, da simplicidade da questão decidenda, para avocação da decisão de prolação de sentença por juiz singular da 1.ª instância — tudo como no cenário do acórdão impugnado;

Y) Ficou assente na matéria de facto desse aresto que houve a decisão de invocação de simplicidade da questão — que se considerou de discricionariedade do Tribunal —, como também se deixou assente que houve a prolação de decisão judicial a título de sentença [factos R), S) e T)] aditados ao abrigo do artigo 712.º do CPC como refere o acórdão;

Z) A reacção da parte vencida em 1.ª instância fora a de reclamar para a conferência e essa reclamação fora rejeitada, tendo desse acórdão da conferência interposto recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul que proferiu a seguinte decisão que fez escola (sumário): «1 — Nos termos do artigo 27.2 do CPTA, reclama-se para a conferência ‘dos despachos’, não das sentenças»;

AA) Nesse acórdão fundamento concluiu-se de forma contundente para os presentes autos que: «4.1 — Nos termos do artigo 27.2. do CPTA, reclama-se para a conferência ‘dos despachos’, não das sentenças. Destas recorre-se. Logo não podia a conferência conhecer do mérito, como a recorrente pretende.» No ponto 4.2 do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul em referência foi ainda dito: «Se a parte não concorda com a solução final, tem sempre à sua disposição o competente recurso sobre o mérito da decisão.» Este sentido de decisão é o sentido a ser mantido;

BB) Temos, portanto, que todos os elementos convocados, desde o argumento literal, ao sistemático, ao da jurisprudência, convergem no ponto que uma sentença proferida em juiz singular em 1.ª instância é objecto de impugnação pela via do recurso jurisdicional, que não de reclamação para a conferência. Não se vê que a deci-

são neste recurso possa ser outra senão a de se manter a orientação jurisprudencial aí bem fixada, com revogação do acórdão impugnado;

CC) A visão de protecção da segurança jurídica face à qualificação de actos pelos tribunais e em prol da garantia de tutela jurisdicional efectiva (artigo 268.º, n.º 4, e artigo 20.º da CRP) que o acórdão fundamento promove deve ser mantida, pois que o particular não pode ficar desprotegido por ter confiado na qualificação que o Tribunal empresta ao acto, conformando-se com o uso de meios recursivos em face dessa qualificação imposta na decisão *a quo*, para, posteriormente, um tribunal de recurso lhe negar essa qualificação, com o resulta da indefesa jurisdicional por facto atributivo a erro judicial na qualificação do acto;

DD) Pelo contrário, a visão imposta no acórdão impugnado é a de que reside com o destinatário da sentença judicial a obrigação de ultrapassar a qualificação expressa que é dada pelo órgão emitente da sentença e conformar esse acto jurisdicional como mero despacho a sujeitar à conferência, por virtude da invocação do artigo 27.º, n.º 1, do CPTA no texto decisório;

EE) O acórdão impugnado encontra-se a sustentar que é legítimo impor ao destinatário do acto de justiça o reconhecimento do erro ou da contradição entre a qualificação do acto decisório e a invocação da base jurídica, optando pela indicação da base jurídica em detrimento da qualificação dada ao acto no mesmo texto, passando a adoptar o papel de corregedor das sentenças, quando os termos internos destas sejam contraditórios;

FF) Essa visão do sistema jurídico não pode proceder, por colocar os particulares à mercê do erro judiciário, pois que implica uma indefesa jurisdicional por facto atribuível à jurisdição inferior, facto que não é admissível e por isso contrário à garantia de tutela jurisdicional efectiva (artigo 268.º, n.º 4, da CRP) e ao direito ao acesso ao direito e à justiça (artigo 20.º da CRP), bem como violador do ideal de Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP);

GG) Perante uma contradição no texto da decisão entre a qualificação dada de «sentença» e a invocação do artigo 27.º, n.º 1, do CPTA, se o particular envereda pelo meio de reacção que se conforma com a qualificação dada de «sentença», ao invés de enveredar pelos meios de reacção que se relacionam com a invocação do artigo 27.º, n.º 1, do CPTA, não pode deixar de ser aceite e decidido o recurso jurisdicional, sob pena de se colocar sobre um destinatário de decisão judicial um ónus que este nunca teve, e que é o de ter de discernir entre erros judiciários, para fins de utilização dos meios de reacção dispostos no sistema jurídico;

HH) A ser aceite tal visão, e é essa que o acórdão impugnado propugna, as valências de confiança e estabilidade no uso de meios recursivos face decisões de tribunais administrativos proferidas por juiz singular deixam de existir, desde logo, perante contradições internas à própria decisão no que toca a menções a interpretar para fins de uso de meios de reacção;

II) Os princípios de preferência pela decisão material e *pro actione* não autorizam a leitura que o acórdão impugnado faz da decisão e da aplicação forçosa do artigo 27.º, n.º 2, do CPTA, requerendo-se a sua revogação por erro de julgamento nos termos do artigo 152.º, por violação dos preceitos legais citados e sua substituição por acórdão deste Pleno que fixe a orientação constante do acórdão fundamento, isto é, que perante decisões finais proferidas por



juízes singulares em 1.ª instância ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA que os mesmos qualifiquem como sentenças, deverá ser admitido recurso jurisdicional contra as mesmas, em nome dos valores, princípios e normas abundantemente enunciados atrás. Nestes termos:

Deve o presente recurso para uniformização de jurisprudência ser admitido e considerado procedente por provado, mais se revogando o acórdão impugnado e se fixando jurisprudência conforme ao acórdão fundamento, assim se fazendo a costumada Justiça.

Não houve contra-alegações.

O Magistrado do Ministério Público não se pronunciou.

Sem vistos, mas com distribuição prévia do projecto de acórdão, cumpre decidir.

## II — Factos

Remete-se, nos termos da lei (artigo 713.º, n.º 6, do CPC), para a matéria de facto constante do acórdão recorrido.

## III — Direito

1 — De acordo com o preceituado no artigo 152.º do CPTA, os requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência são os seguintes: *a*) que exista contradição entre acórdão do TCA e outro acórdão anterior, do mesmo TCA ou do STA ou entre acórdãos do STA; *b*) que essa contradição recaia sobre a mesma questão fundamental de direito; *c*) que se tenha verificado o trânsito em julgado do acórdão impugnado e do acórdão fundamento; *d*) que não exista, no sentido da orientação perfilhada no acórdão impugnado, jurisprudência mais recentemente consolidada no STA. Por outro lado, mantêm-se os princípios que vinham da jurisprudência anterior (da LPTA) segundo os quais *i*) para cada questão relativamente à qual se pretenda ocorrer oposição deve o recorrente eleger um e só um acórdão fundamento; *ii*) só é figurável a oposição em relação a decisões expressas e não a julgamentos implícitos; *iii*) é pressuposto da oposição de julgados que as soluções jurídicas perfilhadas em ambos os acórdãos — recorrido e fundamento — respeitem à mesma questão fundamental de direito, devendo igualmente pressupor a mesma situação fáctica; *iv*) só releva a oposição entre decisões e não entre a decisão de um e os fundamentos ou argumentos de outro (entre muitos outros o acórdão STA de 20.5.10 no recurso n.º 248/10).

2 — Pretende a recorrente que os arestos em confronto — ambos transitados em julgado — no contexto do mesmo quadro factual e jurídico, decidiram de forma oposta a questão de saber se a decisão tiver sido tomada pelo juiz relator, no quadro da invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA, haverá lugar a reclamação para a conferência, por força do seu n.º 2, ou se, pelo contrário, estará sujeita a recurso jurisdicional, nos termos gerais, face ao disposto no artigo 142.º, n.º 1.

3 — No acórdão recorrido, que concluiu pela primeira hipótese da alternativa, escreveu-se o seguinte: «A fl. 846, o relator proferiu o seguinte despacho: ‘Conforme resulta de fl. 611 dos autos, no caso em apreço, a sentença foi proferida pelo juiz relator no quadro da invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA. Ora, como estabelece o citado artigo 27.º, n.º 2, dos despachos do relator cabe reclamação para a conferência,

salvo as excepções nele contempladas, nas quais não se enquadra a decisão sob recurso. Assim, afigurando-se-nos que a sentença era insusceptível de recurso — mas apenas de reclamação para a conferência — que não deve, por isso, ser conhecido, determina-se a notificação da recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciar sobre esta questão’. A recorrente pronunciou-se sobre a referida questão, concluindo pela sua improcedência [...].

Em despacho anterior à sentença, a Sra. Juíza do T. A. F. de Almada referiu o seguinte: ‘Por a causa não se apresentar complexa, profere-se decisão em Juiz Singular, ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA). Segue Sentença.’ Como se referiu no atrás transcrito despacho do relator de fl. 846 e na esteira do Acórdão deste Tribunal de 23/11/2011 — Processo n.º 07830/11 e do Acórdão do STA de 19/10/2010 — Processo n.º 0542/10, da decisão proferida no quadro da invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA, não cabe recurso jurisdicional, mas reclamação para a Conferência, nos termos do n.º 2 desse preceito. Assim, procede a questão prévia suscitada, não podendo este Tribunal conhecer do recurso jurisdicional.

Contra este entendimento, a recorrente invoca fundamentalmente que o n.º 2 do citado artigo 27.º só abrange os despachos interlocutórios e não as sentenças, correspondendo a uma aplicação inconstitucional desse preceito — por violação dos princípios do Estado de Direito Democrático, consagrado no artigo 2.º da CRP, em virtude de as partes não poderem confiar na qualificação que os tribunais fazem dos seus próprios actos — a doutrina perfilhada. Mas não tem razão. Efectivamente, se é indubitável que a alínea *i*) do artigo 27.º, n.º 1, abrange as sentenças proferidas pelo relator, já nada permite excluí-las do campo de aplicação do n.º 2 desse preceito que é expresso quanto às excepções que estabelece. Aliás, no domínio do processo civil, perante a disposição paralela do n.º 3 do artigo 700.º do C. P. Civil, sempre se entendeu que por ela ficavam abrangidas as decisões (de mérito) do objecto do recurso jurisdicional ao abrigo do artigo 705.º do mesmo diploma (cf. António Abrantes Geraldês, in *Recursos em Processo Civil*, 2008, p. 243), apesar de a utilização do vocábulo ‘despacho’ naquele artigo 700.º, n.º 3. Também Mário Aroso de Almeida e Carlos Fernandes Cadilha (in *Comentário ao CPTA*, 3.ª edição revista — 2010, pp. 180 e 181) parecem perfilhar o entendimento que se adoptou, quando referem que ‘a faculdade conferida pela alínea *i*) do n.º 2 reporta-se à decisão liminar sobre o objecto do processo, sendo os respectivos pressupostos idênticos aos previstos no artigo 705.º do CPC para a apreciação sumária do recurso jurisdicional em processo civil’, embora ‘os direitos das partes fiquem sempre acautelados pela possibilidade conferida pelo n.º 2, de reclamarem para a conferência’. Assim, neste âmbito não há um regime diferente para os despachos interlocutórios e para as decisões de mérito, pelo que não é pelo facto de o juiz designar a decisão de sentença que as partes devem confiar que ela é imediatamente recorrível, tanto mais que, como sucedeu no caso em apreço, ele referiu expressamente que a tomava ao abrigo da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA. Não se verifica, pois, uma aplicação inconstitucional do n.º 2 do citado artigo 27.º.

Deve-se notar, porém, que nada obsta a que se convole officiosamente o recurso em reclamação, ordenando-se a baixa dos autos ao TAF, para que aí seja apreciada

enquanto reclamação para a conferência, pois, como se decidiu, em situação análoga, no Acórdão do STA (P) de 6/3/2007 — Processo n.º 46051, ‘a interposição de recurso desse despacho consubstancia opção por um meio processual inadequado, situação em que em vez do despacho de admissão do recurso se deveria ter ordenado que o processo seguisse a forma processual adequada, nos termos do artigo 199.º, n.º 1, do CPC’.

Mas, como se entendeu no citado Acórdão do STA de 19/10/2010, ‘só haverá um efectivo prosseguimento da forma processual adequada se for possível, se estiverem preenchidos todos os seus pressupostos’, o que implica que os autos baixem ao Tribunal recorrido ‘que decidirá se estão preenchidos os pressupostos para a apreciação do requerimento, enquanto reclamação e, no caso afirmativo, conhecerá do seu mérito’.

Pelo exposto, acordam em não conhecer do recurso, ordenando-se a baixa dos autos ao T. A. F.»

No *acórdão fundamento*, sobre este ponto, respondendo a uma questão que ele próprio colocou (verifica-se a nulidade do acórdão da conferência por a mesma não ter conhecido de mérito?), disse-se, simplesmente, que: «Nos termos do artigo 27.º, n.º 2, do CPTA, reclama-se para a conferência ‘dos despachos’, não das sentenças. Destas recorre-se. Logo, não podia a conferência conhecer do mérito, como a recorrente pretende. Assim sendo, não se verifica a imputada nulidade». Concluiu, pois, pela segunda alternativa.

4 — Se confrontarmos o teor de ambos os arestos logo verificamos ser patente a contradição de julgados. Com efeito, em ambos os casos estavam em causa processos de contencioso pré-contratual, a decidir por tribunal colectivo (artigo 40.º, n.º 3, do ETAF), mas em que o relator, por ter entendido enquadrar a situação na hipótese contemplada na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 27.º do CPTA («Compete ao relator, sem prejuízo dos demais poderes que lhe são conferidos neste Código»: «Proferir decisão quando entenda que a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado, ou que a pretensão é manifestamente infundada»), proferiu decisão a que terá chamado sentença. O *acórdão recorrido*, cujo segmento decisório se transcreveu integralmente, concluiu no sentido de que o decidido apenas podia ser impugnado por via da reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2 do preceito. O *acórdão fundamento* entendeu que, tratando-se de uma «sentença», o meio próprio seria o recurso jurisdicional.

5 — Dir-se-á, desde já, que o acórdão recorrido é para confirmar nos seus precisos termos. De resto, ele próprio colhe o seu apoio num aresto deste tribunal (Acórdão do STA de 19.10.10 proferido no recurso n.º 542/10), que sintetiza a prática habitual em situações similares de decisões adoptadas pelo relator sob a invocação do referido preceito, donde resulta que se a decisão for «tomada pelo juiz relator, no quadro da invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA» o meio próprio de reacção, nos termos do n.º 2, é a «reclamação para a conferência, salvo as excepções nele contempladas, nas quais não se enquadra a decisão sob recurso», e não o recurso. E, como é óbvio, esta posição não viola qualquer preceito constitucional, designadamente os invocados pela recorrente, pois a reclamação para a conferência é uma forma como outra qualquer de reagir contra decisões desfavoráveis que não limita — antes acrescenta — as formas de reacção. Por outro lado, é irrelevante que em ambos

os casos se lhe possa ter chamado «sentença» pois aquilo que foi emitido foi sempre e só a «decisão» a que alude a referida alínea *i*), alínea que foi invocada, desde o início, como fundamento para decidir por juiz singular aquilo que estava previsto na lei, como regra geral (artigo 40.º, n.º 3, do ETAF), para ser adoptado por tribunal colectivo. É, pois, a invocação desse preceito que captura definitivamente a regra contida no n.º 2. Das decisões proferidas por juiz singular que, nos termos da lei, devam ser apreciadas por tribunal colectivo, há sempre, e apenas, reclamação para a conferência. Nunca recurso. Acresce, ainda, que não é o nome dado aos actos pelos participantes processuais que altera a sua essência. Cada acto processual ou instituto jurídico é o que é em consequência do modo como a lei os caracteriza, das suas qualidades próprias, e não por virtude do nome que lhes atribuímos. Se assim não fosse, e seguindo a perspectiva da recorrente, qualquer despacho de um relator deixaria de o ser se lhe chamasse sentença, ficando sujeito a recurso jurisdicional e não à reclamação para a conferência que o legislador desenhara para essa situação.

Improcedem, assim, todas as conclusões da alegação da recorrente.

### III — Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam em negar provimento ao recurso e em fixar jurisprudência no sentido de que «Das decisões do juiz relator sobre o mérito da causa, proferidas sob a invocação dos poderes conferidos no artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*), do CPTA, cabe reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2, não recurso».

Custas a cargo da recorrente.

Publique-se (artigo 152.º, n.º 4, do CPTA).

Lisboa, 5 de Junho de 2012. — *Rui Manuel Pires Ferreira Botelho* (relator) — *José Manuel da Silva Santos Botelho* — *Alberto Augusto Andrade de Oliveira* — *Rosendo Dias José* — *Américo Joaquim Pires Esteves* — *Alberto Acácio de Sá Costa Reis* — *Adérito da Conceição Salvador dos Santos* — *Luis Pais Borges* — *Jorge Artur Madeira dos Santos* — *António Bento São Pedro* — *António Políbio Ferreira Henriques* — *Fernanda Martins Xavier e Nunes* — *António Bernardino Peixoto Madureira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A

##### Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro (Parque Natural da Ilha de Santa Maria)

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, procedeu à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determinou a reclassificação das áreas protegidas existentes, segundo a classificação adotada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), adaptando-a às especificidades da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do disposto naquele diploma e, posteriormente, no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprovou o regime jurídico de conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, o Parque Natural de Ilha é a unidade de gestão base da Rede de Áreas Protegidas da Região, pelo que cada ilha do arquipélago dos Açores dispõe de um Parque Natural. O Parque Natural da Ilha de Santa Maria foi criado em novembro de 2008 e procedeu, no âmbito dos objetivos da sua criação, à uniformização das áreas classificadas de Santa Maria, integrando todas as categorias de áreas protegidas da ilha.

Decorridos três anos da sua implementação, a experiência e o conhecimento entretanto adquiridos recomendam a introdução de alterações ao respetivo instrumento jurídico. Efetivamente, verifica-se a existência de normas que devem ser clarificadas, bem como a necessidade de introdução de aspetos não incluídos inicialmente no Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, e que a prática demonstrou necessidade de acautelar.

Considerando a necessidade de incrementação de medidas que conduzam à reabilitação da cultura da vinha de São Lourenço e Maia, prevê-se a criação, pelo Governo Regional, de apoios à reabilitação dos quartéis de vinha existentes nesses locais já classificados como área de paisagem protegida.

Foram, ainda, introduzidas normas de utilização e intervenção nas jazidas fósseis de Santa Maria, clarificando os procedimentos e as regras aplicáveis a todos os que pretendam intervir ou estudar essas áreas.

Nesta oportunidade aproveitou-se para melhorar a técnica legislativa e facilitar a apreensão do sentido de algumas normas.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do estatuído nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37.º, n.ºs 1 e 2, e 57.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e p), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, 7 de novembro**

Os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º e os anexos I, II e III do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — .....

a) Proteger a paisagem, a biodiversidade e os respetivos habitats;

b) .....

c) .....

d) .....

2 — .....

3 — .....

4 — Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) .....

b) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

5 — .....

6 — .....

7 — (Revogado.)

8 — A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais do Sítio Ramsar n.º 1804 — Ilhéus das Formigas e Recife Dollabarat.

9 — A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR n.º O-PT020001 — Banco das Formigas e Recife Dollabarat.

Artigo 9.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) A caça submarina, a apanha ou a colheita de organismos marinhos com ou sem auxílio de embarcação;

g) A pesca, com exceção da pesca de pequenos pelágicos, a qual fica sujeita a parecer vinculativo da Inspeção Regional das Pescas.

3 — Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) .....

b) .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 11.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

j) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

- l) .....

4 — No Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

5 — .....

6 — (Revogado.)

Artigo 13.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

h) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....

- l) .....
- m) .....
- n) .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 14.º

[...]

1 — .....

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A atividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;
- f) As ações antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- g) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;
- h) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- i) A instalação de oleodutos;
- j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;

m) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;

n) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — (Revogado.)

#### Artigo 15.º

[...]

1 — .....

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A atividade cinegética;

b) O depósito de resíduos;

c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;

d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;

f) As ações antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;

c) A reintrodução de espécies da flora indígena;

d) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;

e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;

f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;

g) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;

h) A instalação de explorações de recursos geológicos;

i) A instalação de oleodutos;

j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;

m) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;

n) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4 — .....

5 — .....

6 — (Revogado.)

#### Artigo 16.º

[...]

1 — .....

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A atividade cinegética;

b) O depósito de resíduos;

c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;

d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;

f) As ações antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente;

h) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;

i) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;

j) A instalação de explorações de recursos geológicos.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) A reintrodução de espécies da flora indígena;

c) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;

- d) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- e) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- f) A instalação de oleodutos;
- g) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- h) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;
- i) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;
- j) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres;
- l) Alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida.

4 — .....

Artigo 17.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — O Governo Regional estabelecerá um sistema de apoio à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha nas áreas de paisagem protegida da Baía de São Lourenço e da Baía da Maia.

Artigo 18.º

Área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes.

3 — Na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....

- h) .....
- i) .....
- j) .....
- 4 — .....

Artigo 19.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Na área da paisagem protegida da Baía de São Lourenço ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A introdução de espécies não características das formações e associações naturais existentes, com exceção das variedades agrícolas e raças pecuárias;
- b) A alteração da paisagem pela demolição ou alteração das características dos muros de pedra existentes e pela introdução de edifícios ou de outras estruturas arquitetónicas com características dissonantes em relação às tradicionalmente existentes na área protegida;
- c) O depósito de resíduos, com exceção dos sobrantes de exploração florestal e da biomassa agrícola originada no interior da área protegida;
- d) A exploração e a extração de massas minerais e a exploração de recursos geológicos de qualquer natureza;
- e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida e a decorrente do Código da Estrada;
- f) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios especificamente para tal designados;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área da paisagem protegida da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A instalação de infraestruturas aéreas elétricas e de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;
- c) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;
- d) A abertura de novas vias de comunicação e acesso, incluindo os trilhos pedonais, bem como a requalificação das existentes.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 20.º

[...]

- 1 — .....

2 — Na área da paisagem protegida da Baía da Maia ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A introdução de espécies não características das formações e associações naturais existentes, com exceção das variedades agrícolas e raças pecuárias;
- b) A alteração da paisagem pela demolição ou alteração das características dos muros de pedra existentes e pela introdução de edificações ou de outras estruturas arquitetónicas com características dissonantes em relação às tradicionalmente existentes na área protegida;
- c) O depósito de resíduos, com exceção dos sobrantes de exploração florestal e da biomassa agrícola originada no interior da área protegida;
- d) A exploração e a extração de massas minerais e a exploração de recursos geológicos de qualquer natureza;
- e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida e a decorrente do Código da Estrada;
- f) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios especificamente para tal designados;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área da paisagem protegida da Maia ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A instalação de infraestruturas aéreas elétricas e de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;
- c) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;
- d) A abertura de novas vias de comunicação e acesso, incluindo os trilhos pedonais, bem como a requalificação das existentes.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) Promover a gestão efetiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca e outras atividades com baixa incidência de impactes ambientais;
- c) .....

Artigo 22.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;
- b) A colheita, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- c) .....
- d) A pesca de arrasto, palangre e com redes de emalhar;
- e) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;
- f) O depósito de resíduos;
- g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;
- h) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A apanha de caranguejos e cracas;
- b) .....
- c) A apanha de algas para fins industriais;
- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- e) A instalação de infraestruturas subterrâneas e subaquáticas, bem como as relacionadas com o aproveitamento de energias renováveis;
- f) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos *habitats* ou das espécies envolvidos, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.
- 7 — (Revogado.)

Artigo 23.º

[...]

- 1 — .....

2 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

b) A colheita, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;

c) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;

d) O depósito de resíduos;

e) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;

f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A extração ou a dragagem de areia não regulamentada;

b) A apanha de algas para fins industriais;

c) As escavações, os aterros ou as alterações de fundos;

d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

e) A instalação de infraestruturas subterrâneas e subaquáticas, bem como as relacionadas com o aproveitamento de energias renováveis;

f) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 — .....

5 — Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos *habitats* ou das espécies envolvidas, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

6 — .....

7 — (Revogado.)

#### Artigo 24.º

[...]

1 — .....

2 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

b) A extração ou a dragagem de areia não regulamentada.

c) O depósito de resíduos;

d) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;

e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação;

f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) Apanha de algas para fins industriais;

b) As escavações, os aterros ou as alterações de fundos;

c) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

d) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;

e) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 — .....

5 — Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos *habitats* ou das espécies envolvidas, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

6 — .....

7 — .....

8 — (Revogado.)

#### Artigo 25.º

[...]

1 — O Parque Natural da Ilha de Santa Maria é dotado de um serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objetivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e de acordo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

2 — A missão e objetivos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria observam os princípios constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de fevereiro, nomeadamente as estatuídas nos capítulos I e II e no artigo 12.º do capítulo IV e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho.



## Artigo 26.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria cabe ao respetivo diretor e é apoiada pelo conselho consultivo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte, podendo ainda ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 33.º

4 — *(Revogado.)*5 — *(Revogado.)*

6 — .....

## Artigo 27.º

[...]

1 — .....

a) O diretor;

b) .....

2 — Nos termos que estiverem definidos na estrutura orgânica do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, o Parque Natural da Ilha de Santa Maria integra os serviços executivos necessários à prossecução da respetiva missão e objetivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico à sua gestão.

3 — O Parque Natural da Ilha de Santa Maria tem afetos aos seus serviços os meios humanos e financeiros necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas aos seus órgãos.

4 — *(Revogado.)*

## Artigo 28.º

**Diretor**

1 — O diretor é nomeado e livremente exonerado, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

2 — O mandato do diretor tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cargo de diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de direção intermédia de 2.º grau.

4 — O cargo de diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de dirigente máximo dos serviços dependentes da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente com sede na ilha de Santa Maria, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório que estiver definido na estrutura orgânica daquele departamento.

5 — *(Revogado.)*6 — *(Revogado.)*7 — *(Revogado.)*8 — *(Revogado.)*9 — *(Revogado.)*10 — *(Revogado.)*11 — *(Revogado.)*12 — *(Revogado.)*13 — *(Revogado.)*14 — *(Revogado.)*15 — *(Revogado.)*16 — *(Revogado.)*

## Artigo 29.º

**Competências do diretor**

1 — Compete ao diretor:

a) Representar o Parque Natural da Ilha de Santa Maria;

b) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a atividade de gestão e o funcionamento dos serviços afetos ao Parque Natural;

c) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos atos e atividades da competência dos órgãos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no plano de ação de área protegida;

d) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria;

e) Exercer o poder de fiscalização nas áreas protegidas e o poder de sanção que lhe seja delegado;

f) Elaborar a proposta de orçamento anual inerente aos planos de ação e assegurar a respetiva execução;

g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural da Ilha de Santa Maria;

h) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessárias à atividade de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;

i) Avaliar e promover ações coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;

j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;

l) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;

m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida no Parque Natural da Ilha de Santa Maria em função de um sistema de gestão por objetivos;

n) Exercer as competências próprias legalmente definidas quanto a cargos de direção intermédia de 2.º grau;

o) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de ação e de atividades do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

2 — *(Revogado.)*3 — *(Revogado.)*4 — *(Revogado.)*

## Artigo 30.º

[...]

1 — O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Natural da Ilha de Santa Maria e é constituído pelas entidades seguintes:

a) Diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, que preside;

b) Um representante da Câmara Municipal de Vila do Porto, designado pelo respetivo presidente;

c) Um representante de cada um dos departamentos da administração regional autónoma com competências em matérias de agricultura, de recursos florestais, de turismo, de pescas e de equipamentos;

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

f) Um representante de cada uma das juntas de freguesia da ilha;

g) O responsável máximo pela estrutura do Sistema de Autoridade Marítima na ilha de Santa Maria;

h) Um representante de cada uma das associações de agricultores com sede ou representação permanente na ilha;

i) Um representante de cada uma das associações de pescadores com sede ou representação permanente na ilha;

j) Um representante de cada uma das organizações não-governamentais de ambiente com sede ou representação permanente na ilha;

l) Um representante de cada uma das associações de caçadores com sede ou representação permanente na ilha;

m) Um representante de cada uma das associações comerciais ou industriais com sede ou representação permanente na ilha;

n) Um representante de cada uma das associações de utilidade pública representativas das Baías de São Lourenço, Maia, Praia Formosa e Anjos;

o) Um representante de cada uma das associações cujo objeto seja a proteção da vida subaquática ou o desenvolvimento de atividades náuticas, com sede ou representação permanente na ilha;

p) Um representante da Universidade dos Açores.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, tal como o apoio logístico e administrativo, são assegurados pelos serviços do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

4 — Nas deliberações do conselho consultivo, o seu presidente exerce voto de qualidade.

#### Artigo 31.º

[...]

Compete ao conselho consultivo:

a) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;

b) Apreciar os planos de ação de área protegida e avaliar anualmente a sua execução;

c) Apreciar os relatórios anuais de atividades;

d) Apreciar as propostas do diretor quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, submetendo a realização da respetiva elaboração à decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;

e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

#### Artigo 32.º

[...]

1 — O Parque Natural da Ilha de Santa Maria é obrigatoriamente dotado de um plano de ação de área protegida, aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

2 — O plano de ação de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial, incluindo os planos municipais de ordenamento do território.

3 — O âmbito territorial do plano de ação de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha de Santa Maria e os ilhéus das Formigas, considerando os limites territoriais descritos e fixados no anexo I, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

4 — O plano de ação de área protegida estabelece medidas específicas para cada uma das áreas protegidas incluídas no Parque Natural da Ilha de Santa Maria e tem uma vigência mínima de quatro anos, podendo ser revisto a todo o tempo, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

#### Artigo 33.º

##### Plano de ação de área protegida

1 — O conteúdo material do plano de ação de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objetivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 25.º

2 — O conteúdo documental do plano de ação de área protegida integra o plano de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, devendo, ainda, o respetivo articulado considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

- a) .....
- b) .....

3 — O plano de gestão referido no número anterior define medidas, programas e ações operacionais específicas e, ainda, a respetiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objetivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

4 — O plano de ação de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de proteção, nos termos do disposto nos artigos 40.º a 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

5 — *(Revogado.)*

6 — A implementação e a execução do plano de ação de área protegida do Parque Natural da Ilha de Santa Maria podem ser cometidas, total ou parcialmente, a uma estrutura de gestão que represente os serviços com competências em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo das competências fixadas no artigo 29.º para o diretor.

7 — *(Revogado.)*

8 — (Revogado.)

9 — (Revogado.)

Artigo 34.º

[...]

O plano de ação de área protegida do Parque Natural da Ilha de Santa Maria deve ser aprovado no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 36.º

[...]

(Revogado.)

ANEXO I

[...]

Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (edição 2000 série M889, WGS84) produzido pelo Instituto Geográfico do Exército e os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que, não estando presentes nas referidas cartas, são de fácil identificação no terreno.

1 — [...]

1.1 — [...]

1.1.2 — Costa Adjacente — tem início junto ao Farol da Ponta do Malmerendo sobre a curva de nível dos 60 m, prolongando-se por esta para noroeste até à ribeira Seca. Aí inflete pelos muros na mesma direção até interseção a linha de água a norte da Ponta do Poção. Continuando depois para norte outra vez pela cota dos 60 m, até ao ponto de coordenada 36°58,363'N 25°10,598'W a sudoeste do vértice geodésico Pilar Magnético, infletindo depois pela falésia até à linha de costa e retornando ao ponto inicial por esta linha.

1.2 — Área marinha:

1.2.1 — Ilhéu da Vila:

Definido a:

Norte pelo paralelo 36°56,658'N;

Sul pelo paralelo 36°56,305'N;

Este pelo meridiano 25°10,196'W;

Oeste pelo meridiano 25°10,508'W.

2 — [...]

2.1 — Área marinha:

Definida a:

Norte pelo paralelo 37°01,617'N;

Sul pela linha de costa, pelo paralelo 37°00,150'N a oeste e pelo paralelo 37°00,350'N a este;

Oeste pelo meridiano 25°10,606'W;

Este pelo meridiano 25°02,783'W.

2.2 — Área terrestre — tem início na linha de costa no extremo do norte da Ponta dos Frades, seguindo para sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas 37°00,260'N 25°08,500'W. A partir deste ponto inflete para sul em linha reta até interseção a ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta

ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direção até interseção novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflete para sul ao longo de um caminho de pé posto até interseção a ribeira que desagua na Ponta do Massapês, segue a ribeira até à linha de costa e por esta segue primeiro para norte e depois para oeste até ao ponto inicial na Ponta dos Frades.

3 — [...]

3.1 — [...]

3.1.1 — [...]

3.1.2 — [...]

Definida a:

Norte pela linha da costa e pelo paralelo 36°57,106'N;

Sul pelo paralelo 36°55,179'N;

Oeste pelo meridiano 25°07,376'W;

Este pelo meridiano 25°00,382'W.

3.2 — [...]

3.2.1 — [...]

3.2.2 — Figueiral e Prainha — tem início na nascente situada a oeste do Facho e a norte do Parque Eólico de Santa Maria, segue esta linha de água para jusante até à linha de costa. Inflete por este limite para este até ao ponto de coordenada 36°57,091'N 25°06,033'W, na Praia. Inflete para noroeste em direção ao caminho da Nossa Senhora dos Remédios e por este continua na mesma direção até interseção a curva de nível dos 10 m. A partir desse ponto continua para oeste 270° até à curva de nível dos 20 m, dobrando depois para nor-noroeste até à curva da estrada regional, passando pelo vértice geodésico Macela. Segue a estrada para norte até encontrar o caminho carreteiro de acesso a Santa Rita, pelo qual continua até à curva de nível dos 150 m, pela qual continua para oeste até ao ponto de coordenada 36°57,002'N 25°07,603'W, a este do Parque Eólico de Santa Maria, infletindo depois pela base do cume Facho até ao ponto inicial.

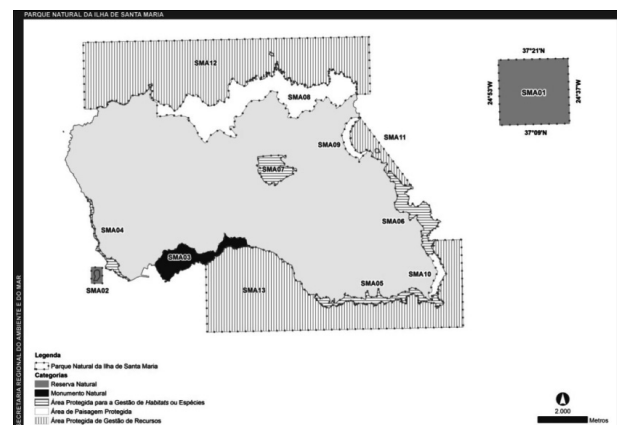
4 — [...]

5 — [...]

ANEXO II

Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)



## ANEXO III

[...]

## Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (edição 2000 série M889, WGS84) produzido pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que, não estando presentes nas referidas cartas, são de fácil identificação no terreno.

## SMA01 — [...]

## SMA02 — Reserva Natural do Ilhéu da Vila

Definida a:

Norte pelo paralelo 36°56,658'N;  
Sul pelo paralelo 36°56,305'N;  
Este pelo meridiano 25°10,196'W;  
Oeste pelo meridiano 25°10,508'W.

## SMA03 — [...]

Tem início na nascente situada a oeste do Facho e a norte do Parque Eólico de Santa Maria, segue esta linha de água para jusante até à linha de costa. Infilete por este limite para este até ao ponto de coordenada 36°57,091'N 25°05,033'W, na Praia. Infilete para noroeste em direção ao caminho da Nossa Senhora dos Remédios e por este continua na mesma direção até interseção a curva de nível dos 10 m. A partir desse ponto continua para oeste 270° até à curva de nível dos 20 m, dobrando depois para nor-noroeste até à curva da estrada regional, passando pelo vértice geodésico Macela. Segue a estrada para norte até encontrar o caminho carreteiro de acesso a Santa Rita, pelo qual continua até à curva de nível dos 150 m, pela qual continua para oeste até ao ponto de coordenada 36°57,002'N 25°07,603'W, a este do Parque Eólico de Santa Maria, infletindo depois pela base do cume Facho até ao ponto inicial.

## SMA04 — [...]

Tem início junto ao Farol da Ponta do Malmerendo sobre a curva de nível dos 60 m, prolongando-se por esta para noroeste até à ribeira Seca. Aí inflete pelos muros na mesma direção até interseção a linha de água a norte da Ponta do Poção. Continuando depois para norte outra vez pela cota dos 60 m, até ao ponto de coordenada 36°58,363'N 25°10,598'W, a sudoeste do vértice geodésico Pilar Magnético, infletindo depois pela falésia até à linha de costa. Retornando ao ponto inicial por esta linha.

## SMA05 — [...]

## SMA06 — [...]

## SMA07 — [...]

## SMA08 — [...]

Tem início na linha de costa no extremo do norte da Ponta dos Frades, seguindo para sudeste ao longo

da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas 37°00,260'N 25°08,500'W. A partir deste ponto inflete para sul em linha reta até interseção a ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direção até interseção novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflete para sul ao longo de um caminho de pé posto até interseção a ribeira que desagua na Ponta do Massapês, segue a ribeira até à linha de costa e por esta segue primeiro para norte e depois para oeste até ao ponto inicial na Ponta dos Frades.

## SMA09 — [...]

## SMA10 — [...]

## SMA11 — [...]

## SMA12 — Área protegida de gestão de recursos da Costa Norte

Definida a:

Norte pelo paralelo 37°01,617'N;  
Sul pela linha de costa, pelo paralelo 37°00,150'N, a oeste e pelo paralelo 37°00,350'N, a este;  
Oeste pelo meridiano 25°10,606'W;  
Este pelo meridiano 25°02,783'W.

## SMA13 — Área protegida de gestão de recursos da Costa Sul

Definida a:

Norte pela linha de costa e pelo paralelo 36°57,106'N;  
Sul pelo paralelo 36°55,179'N;  
Oeste pelo meridiano 25°07,376'W;  
Este pelo meridiano 25°00,382'W.»

## Artigo 2.º

## Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, os artigos 24.º-A, 24.º-B, 24.º-C, 24.º-D, 24.º-E e 24.º-F, com a seguinte redação:

## «Artigo 24.º-A

## Jazidas fósseis

1 — Nas jazidas fósseis integradas no Parque Natural da Ilha de Santa Maria aplicam-se as condicionantes determinadas para cada área, bem como as constantes das normas seguintes.

2 — Encontram-se, igualmente, sujeitas às condicionantes referidas no número anterior as jazidas fósseis que venham a ser descobertas, nomeadamente no decurso de:

- Atividades de prospeção, pesquisa e exploração de massas minerais;
- Atividades de caráter técnico e científico;
- Atividades de lazer.

**Artigo 24.º-B****Atividades interditas**

Nas áreas referidas no artigo anterior, é proibida a recolha de qualquer material geológico, biológico ou paleontológico, com exceção das situações previstas no artigo seguinte.

**Artigo 24.º-C****Atividades condicionadas**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A, depende de autorização do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente a prática dos atos e atividades seguintes:

- a) Realização de atividades de carácter técnico e científico, independentemente da área de investigação;
- b) Realização de atividades turísticas de grupo ou de visitas de estudo ou de outra natureza, que ocorram nas áreas identificadas com jazidas fósseis;
- c) Recolha de material biológico, geológico e paleontológico existente nas áreas protegidas referidas no capítulo II.

2 — A recolha de material a que se refere a alínea c) do número anterior só poderá ser autorizada no caso de se destinar a investigação científica ou a estudo considerados relevantes e mediante o preenchimento de formulário específico a criar pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

3 — A recolha de material geológico ou paleontológico só poderá ser autorizada sob exemplares visíveis à superfície do afloramento, que possam constituir um contributo novo para a ciência e que não sejam passíveis de análise no local onde estão implantados, não sendo permitida a escavação para o descobrimento de exemplares não visíveis.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a escavação poderá ser autorizada pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente no âmbito de atividades de carácter técnico e científico, mediante a apresentação de um plano detalhado de ação e dentro dos limites e nas condições que forem definidas no despacho de autorização.

5 — Deverão ser recolhidos, por indicação do diretor do Parque Natural, os exemplares visíveis que estejam em eminência de perda por erosão ou por deslizamento de terras, mediante protocolo de procedimentos a definir pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

6 — Todos os exemplares cuja recolha for autorizada pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, nos termos da alínea c) do n.º 1, são propriedade da Região e terão que ser entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, poderá autorizar que todos os exemplares em estudo no âmbito dos

projetos de investigação ou linhas de investigação da Universidade dos Açores fiquem à guarda dessa instituição, que deverá guardá-los de acordo com as normas internacionais de curadoria das respetivas coleções científicas, podendo disponibilizá-los, para fins de estudo, a investigadores científicos, mediante informação prévia ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, o diretor do Parque Natural de Santa Maria poderá autorizar o depósito de exemplares em outros locais, nomeadamente para objeto de estudo, exposição ou outra atividade considerada relevante para sensibilização ambiental e promoção da geodiversidade local.

9 — A autorização a que se refere o n.º 1 não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei, nem prejudica as competências legalmente atribuídas a outras entidades.

**Artigo 24.º-D****Registos**

1 — Todo o material biológico, geológico, paleontológico ou de outra natureza recolhido nas jazidas fósseis de Santa Maria nos termos do artigo anterior fica sujeito ao seguinte registo:

- a) Local de origem, com a identificação georreferenciada e referência à localização estratificada;
- b) Identificação do coletor do exemplar e entidade ou instituição a que o mesmo pertence;
- c) Classificação do exemplar;
- d) Breve descrição do exemplar;
- e) Registo fotográfico do exemplar, com escala;
- f) Instituição que estuda o exemplar, com indicação do endereço postal e contacto telefónico;
- g) Responsável pelo exemplar;
- h) Data prevista de entrega do exemplar ao Centro de Interpretação Dalberto Pombo;
- i) Demais informações que o coletor considere relevantes.

2 — O responsável pelo exemplar terá de prestar todas as informações que o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente solicite.

3 — O responsável pelo exemplar deverá manter um registo atualizado das metodologias que aplicar sobre o mesmo, de forma a criar um historial do estudo efetuado.

**Artigo 24.º-E****Entrega de exemplares**

1 — Após a realização dos estudos necessários, aplicados a cada exemplar, deverão os mesmos ser entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo, fazendo-se acompanhar dos elementos constantes do n.º 1 do artigo anterior, assim como de um relatório com os seguintes elementos:

- a) Metodologias aplicadas;
- b) Conclusões dos estudos;
- c) Artigos científicos publicados, caso se aplique.

2 — No caso dos exemplares cujo estudo implique a destruição dos mesmos, apenas serão entregues ao

Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo os registos documentais nos termos definidos no número anterior.

#### Artigo 24.º-F

##### Atualização das coleções do Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo

A Universidade dos Açores depositará no Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo uma coleção de referência representativa dos fósseis de Santa Maria, mantendo-a atualizada, bem como todas as publicações científicas resultantes dos estudos científicos efetuados sobre as jazidas fósseis de Santa Maria.»

#### Artigo 3.º

##### Revogação

São revogados o n.º 7 do artigo 8.º, o n.º 6 do artigo 11.º, o n.º 7 do artigo 14.º, o n.º 6 do artigo 15.º, o n.º 7 do artigo 22.º, o n.º 7 do artigo 23.º, o n.º 8 do artigo 24.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º, o n.º 4 do artigo 27.º, os n.ºs 5 a 16 do artigo 28.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 29.º, as alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 30.º, os n.ºs 5 e 7 a 9 do artigo 33.º e o artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 5.º

##### Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, é republicado em anexo, com as alterações constantes do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de junho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 31 de julho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

#### ANEXO

##### Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro (Parque Natural da Ilha de Santa Maria)

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto, natureza jurídica e âmbito

1 — É criado o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, adiante designado por Parque Natural, que integra todas as categorias de áreas protegidas da Ilha de Santa Maria.

2 — O Parque Natural constitui a unidade de gestão das áreas protegidas da ilha de Santa Maria e insere-se no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designada por Rede Regional de Áreas Protegidas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

3 — O presente diploma desenvolve e complementa o regime definido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, conferindo execução, designadamente, à norma estatuída no n.º 3 do respetivo artigo 17.º

#### Artigo 2.º

##### Objetivos

O Parque Natural prossegue os objetivos gerais e de gestão próprios da Rede Regional de Áreas Protegidas e os objetivos específicos inerentes às categorias de áreas protegidas nele existentes.

#### Artigo 3.º

##### Limites territoriais

1 — Os limites territoriais do Parque Natural estão descritos e fixados no anexo I e representados na carta simplificada constante do anexo II, que constituem anexos ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Os limites territoriais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural estão descritos e fixados no anexo III ao presente diploma e do qual faz parte integrante, e representados na carta simplificada constante do anexo II e referida no número anterior.

3 — Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o anexo II podem ser esclarecidas pela consulta do respetivo original à escala de 1:50 000, arquivado, para o efeito, junto do serviço com competência em matéria de ambiente, na ilha de Santa Maria.

#### Artigo 4.º

##### Reclassificação

O Parque Natural integra as seguintes áreas protegidas reclassificadas pelo presente diploma no âmbito da Rede Regional de Áreas Protegidas:

a) A Reserva Natural Regional dos Ilhéus das Formigas, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/A, de 27 de maio;

b) As Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A, de 29 de maio;

c) A Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/A, de 13 de maio;

d) O Monumento Natural Regional do lugar da Pedreira do Campo, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A, de 23 de março;

e) A Paisagem Protegida de Interesse Regional do Barreiro da Faneca e da Costa Norte, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/A, de 27 de maio.

#### Artigo 5.º

##### Regime, fins e objetivos de reclassificação

1 — As áreas protegidas referidas no artigo anterior são reclassificadas de acordo com as categorias de áreas protegidas que integram a Rede Regional de Áreas Protegidas,

em função dos respetivos fins e objetivos de gestão e nos termos do regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

2 — Nos termos definidos no presente diploma, as reclassificações referidas no número e artigo anteriores são realizadas sem prejuízo pela manutenção dos critérios e objetivos iniciais que presidiram à criação e classificação inicial das áreas protegidas neles mencionadas.

3 — Na reclassificação das áreas protegidas referidas no artigo 4.º e em função dos fundamentos e objetivos da Rede Regional de Áreas Protegidas, verificam-se redefinições nas delimitações territoriais subjacentes à sua criação e classificação inicial.

## CAPÍTULO II

### Áreas protegidas do Parque Natural

#### Artigo 6.º

##### Categorias de áreas protegidas

As áreas terrestres e marítimas que integram o Parque Natural classificam-se nas categorias de áreas protegidas seguintes:

- a) Reserva natural;
- b) Monumento natural;
- c) Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;
- d) Área de paisagem protegida;
- e) Área protegida de gestão de recursos.

#### SECÇÃO I

##### Reserva natural

#### Artigo 7.º

##### Reserva natural

1 — Integram o Parque Natural com a categoria de reserva natural:

- a) A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas;
- b) A Reserva Natural do Ilhéu da Vila.

2 — As áreas protegidas com a categoria referida no número anterior são classificadas em função dos seguintes objetivos de gestão:

- a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Proteção das características estruturais da paisagem, dos elementos geológicos e geomorfológicos ou afloramentos rochosos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente natural para estudos científicos, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência aos trabalhos científicos e projetos em curso;
- f) Garantir a compatibilização do primado da conservação do património natural submarino com usos diversificados, sem prejuízo da utilização racional sustentada dos recursos marinhos;
- g) Adotar medidas que assegurem a proteção das comunidades e dos *habitats* marinhos;
- h) Definição de limites e condicionamentos ao livre acesso público.

#### Artigo 8.º

##### Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

1 — A Reserva Natural Regional dos Ilhéus das Formigas referida na alínea a) do artigo 4.º é reclassificada nos termos definidos no artigo 5.º em função dos objetivos de gestão estatuídos no n.º 2 do artigo anterior, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objetivos iniciais que presidiram à respetiva criação, nomeadamente:

- a) Proteger a paisagem, a biodiversidade e os respetivos *habitats*;
- b) Promover a gestão e salvaguarda dos recursos marinhos, recorrendo a medidas adequadas que possibilitem manter os sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida que garantam a sua utilização sustentável, que preservem a biodiversidade e recuperem os recursos depauperados ou sobrexplorados;
- c) Aprofundar os conhecimentos científicos sobre as comunidades insulares marinhas;
- d) Contribuir para a ordenação e disciplina das atividades turística, recreativa e de exploração pesqueira, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, permitindo o seu desenvolvimento sustentável.

2 — Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior, o valor natural em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3 — Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A caça submarina, apanha ou colheita de organismos marinhos com ou sem auxílio de embarcação;
- b) A perturbação, por qualquer meio, das aves que se acolhem nos ilhéus;
- c) O depósito de resíduos;
- d) A pesca, com exceção da pesca comercial, com linha de mão ou salto e vara, dirigida a tunídeos, exercida por atuneiros ou embarcações que integrem o sistema de monitorização contínua das atividades da pesca (MONICAP), a qual fica sujeita a parecer prévio vinculativo da Inspeção Regional das Pescas.

4 — Na Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza, nomeadamente e entre outros, quanto ao disposto na alínea a) do número anterior;
- b) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;
- c) O mergulho com escafandro;
- d) As ações decorrentes da execução de atividades de manutenção e limpeza da área protegida;
- e) A alteração da configuração dos fundos marinhos;
- f) A realização de eventos culturais e desportivos.

5 — Os limites territoriais da Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas estão representados no anexo II pela sigla SMA01.

6 — A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o Sítio de Importância Comunitária, doravante designado por SIC, Ilhéus das Formigas e Recife Dollabarat, e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano Setorial da Rede Natura 2000, da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril, adiante sempre designado por Plano Setorial da Rede Natura 2000.

7 — (*Revogado.*)

8 — A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais do Sítio Ramsar n.º 1804 — Ilhéus das Formigas e Recife Dollabarat.

9 — A Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR n.º O-PT020001 — Banco das Formigas e Recife Dollabarat.

#### Artigo 9.º

##### Reserva Natural do Ilhéu da Vila

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 7.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural do Ilhéu da Vila os valores naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção das decorrentes da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;

c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

d) O depósito de resíduos;

e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente;

f) A caça submarina, a apanha ou a colheita de organismos marinhos com ou sem auxílio de embarcação;

g) A pesca, com exceção da pesca de pequenos pelágicos, a qual fica sujeita a parecer vinculativo da Inspeção Regional das Pescas.

3 — Na Reserva Natural do Ilhéu da Vila ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e

sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) A acostagem de quaisquer tipos de embarcações, o desembarque e permanência, exceto quando destinadas a operações de salvamento e socorro.

4 — Os limites territoriais da Reserva Natural do Ilhéu da Vila estão representados no anexo II pela sigla SMA02.

5 — A Reserva Natural do Ilhéu da Vila integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a zona de proteção especial, seguidamente sempre designada por ZPE, Ilhéu da Vila e Costa Adjacente e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Setorial Rede Natura 2000.

6 — Dentro dos limites territoriais da área protegida da Reserva Natural do Ilhéu da Vila incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

#### SECÇÃO II

##### Monumento natural

#### Artigo 10.º

##### Monumento natural

1 — Integra o Parque Natural, com a categoria de monumento natural, o Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha.

2 — A área protegida referida no número anterior prossegue os seguintes objetivos de gestão:

a) Proteger e preservar um elemento natural de grande valor pela sua significância, singularidade e qualidade representativas;

b) Promover oportunidades de pesquisa, educação, interpretação e apreciação pública;

c) Eliminar ou prevenir tipos de exploração ou ocupação que possam constituir ameaça para o monumento natural.

#### Artigo 11.º

##### Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha

1 — A Reserva Natural Regional do Figueiral e Prainha e o Monumento Natural Regional do lugar da Pedreira do Campo, referidas nas alíneas c) e d) do artigo 4.º, respetivamente, são reclassificadas nos termos do disposto no artigo 5.º, no Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha, sem prejuízo da manutenção dos critérios e objetivos iniciais que presidiram às respetivas criações, nomeadamente:

a) A preservação e proteção de um património geológico e paleontológico singular nos contextos internacional, nacional, regional e local;

b) A preservação e promoção da singularidade e importância para a história geológica e vulcanológica do Atlântico NE;

c) A preservação e promoção da importância para o estabelecimento de correlações estratigráficas intermacaronésias e entre a Macaronésia e os continentes europeu e africano;

d) A preservação e promoção da importância para o património cultural, natural e paisagístico;



e) A promoção do ordenamento e disciplina das atividades turística e recreativa, de forma a evitar a degradação dos valores naturais, culturais e paisagísticos do local, possibilitando o exercício de atividades de lazer compatíveis com a sensibilidade dos valores em presença;

f) A salvaguarda do caráter natural, paisagístico e cultural único, possibilitando um incremento de atividades de caráter educativo e interpretativo, principalmente para benefício da população local e para divulgação dos valores encerrados na área protegida.

2 — Constituem fundamentos específicos para a reclassificação referida no número anterior os valores naturais e estéticos em presença, a singularidade geológica e a importância da área para espécies *habitats* e ecossistemas protegidos.

3 — No Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção das decorrentes da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A exploração e extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;

c) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer organismos, sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;

d) A prática de atividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;

e) A prática de foguear, incluindo a utilização de grelhadores e similares, e a realização de queimadas;

f) O depósito de resíduos;

g) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

h) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;

i) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas;

j) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

l) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

4 — No Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e

sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, exceto quando regulamentadas;

c) A reintrodução de espécies da flora indígena;

d) A prática do campismo, em regime não ordenado;

e) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

f) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como alargamento das já existentes;

g) A instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;

h) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;

i) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida.

5 — Os limites territoriais do Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha estão representados no anexo II pela sigla SMA03.

6 — (*Revogado.*)

### SECÇÃO III

#### Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

##### Artigo 12.º

#### Áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1 — Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies:

a) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste;

b) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo;

c) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura;

d) A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto.

2 — As áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies referidas no número anterior são classificadas em função dos seguintes objetivos de gestão:

a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à proteção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a otimização da gestão;

b) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como atividades indispensáveis à gestão sustentável;

c) Criar e delimitar áreas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger;

d) Disciplinar os usos e atividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;

e) Permitir que a população local usufrua de benefícios que resultem da prática de atividades no âmbito da área

protegida, desde que aquelas sejam compatíveis com os objetivos de gestão da mesma.

### Artigo 13.º

#### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste a respetiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e os valores naturais em presença.

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A atividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente destruição de ninhos ou locais de nidificação;
- f) As ações antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente;
- h) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- d) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactos ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;
- e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- g) A prática de atividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;
- h) A instalação de explorações de recursos geológicos;
- i) A instalação de oleodutos;

j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;

m) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;

n) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4 — Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste estão representados no anexo II pela sigla SMA04.

5 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Costa Sudoeste integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a ZPE Ilhéu da Vila e Costa Adjacente e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Setorial da Rede Natura 2000.

### Artigo 14.º

#### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 12.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo a respetiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e em virtude dos valores tradicionais, estéticos e culturais em presença.

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A atividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;
- f) As ações antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- c) A reintrodução de espécies da flora indígena;

d) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;

e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;

f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;

g) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;

h) A instalação de explorações de recursos geológicos;

i) A instalação de oleodutos;

j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;

m) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;

n) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4 — Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo estão representados no anexo II pela sigla SMA05.

5 — A área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta do Castelo e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Setorial da Rede Natura 2000.

6 — Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

7 — (Revogado.)

#### Artigo 15.º

##### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 12.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura a respetiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e em virtude dos valores naturais e geológicos em presença.

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A atividade cinegética;

b) O depósito de resíduos;

c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;

d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;

e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;

f) As ações antrópicas com impacte ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

b) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;

c) A reintrodução de espécies da flora indígena;

d) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;

e) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;

f) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;

g) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;

h) A instalação de explorações de recursos geológicos;

i) A instalação de oleodutos;

j) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;

l) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, de manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;

m) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;

n) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres.

4 — Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura estão representados no anexo II pela sigla SMA06.

5 — Dentro dos limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura incluem-se áreas que preenchem os critérios de classificação da *Bird Life International* como IBA.

6 — (Revogado.)

#### Artigo 16.º

##### Área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 12.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto a respetiva importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A atividade cinegética;
- b) O depósito de resíduos;
- c) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;
- d) A introdução de espécies zoológicas e botânicas invasoras ou não características das formações e associações naturais existentes, nomeadamente plantas e animais exóticos;
- e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação, nomeadamente a destruição de ninhos ou de locais de nidificação;
- f) As ações antrópicas com impacto ao nível da estabilidade e das taxas de erosão das falésias;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente;
- h) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, bem como o alargamento das existentes;
- i) A prática de atividades desportivas motorizadas, fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre, que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área;
- j) A instalação de explorações de recursos geológicos.

3 — Na área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- b) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- c) A realização de ações de reabilitação paisagística, geomorfológica e ecológica, incluindo aquelas que visem a redução de passivos e a minimização de impactes ambientais associados a zonas de extração de inertes abandonadas e não recuperadas;
- d) A valorização de linhas de água, incluindo medidas de recuperação, revitalização e estabilização biofísica;
- e) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- f) A instalação de oleodutos;
- g) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- h) O trânsito fora dos trilhos e caminhos definidos no terreno, exceto quando destinado a ações de fiscalização, manutenção e limpeza da área protegida ou decorrente das atividades agrícola, pecuária e florestal;
- i) A realização de ações de controlo de espécies vegetais exóticas;
- j) A realização de ações de gestão das comunidades de predadores terrestres;
- l) Alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida.

4 — Os limites territoriais da área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Pico Alto estão representados no anexo II pela sigla SMA07.

## SECÇÃO IV

### Áreas de paisagem protegida

#### Artigo 17.º

##### Áreas de paisagem protegida

1 — Integram o Parque Natural com a categoria de área de paisagem protegida:

- a) A área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca;
- b) A área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço;
- c) A área de paisagem protegida da Baía da Maia.

2 — A Paisagem Protegida de Interesse Regional referida na alínea e) do artigo 4.º é reclassificada, nos termos do disposto no artigo 5.º, na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca a que se refere a alínea a) do número anterior, em função dos objetivos de gestão referidos no presente artigo.

3 — A área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço e a área de paisagem protegida da Baía da Maia referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são classificadas em função dos objetivos de gestão referidos no número seguinte.

4 — As áreas de paisagem protegida referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

- a) Preservar uma interação harmoniosa, natural e cultural, através da proteção da paisagem, usos tradicionais, práticas de edificação e manifestações sociais e culturais;
- b) Apoiar o desenvolvimento de modos de vida e atividades económicas em harmonia com a natureza e com a preservação das tradições da comunidade local;
- c) Manter e preservar a diversidade paisagística, bem como das espécies de flora, fauna, *habitats* e dos ecossistemas;
- d) Regular usos e atividades, minimizando as ameaças à estabilidade da paisagem;
- e) Incentivar as atividades turísticas e recreativas segundo tipologias e escalas apropriadas às características biofísicas da área;
- f) Promover atividades científicas e educacionais que contribuam para o bem-estar da população e desenvolvam um suporte público de proteção ambiental;
- g) Contribuir para o desenvolvimento da comunidade local através dos benefícios gerados pela prestação de serviços e venda de produtos naturais.

5 — O Governo Regional estabelecerá um sistema de apoio à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha nas áreas de paisagem protegida da Baía de São Lourenço e da Baía da Maia.

#### Artigo 18.º

##### Áreas de paisagem protegida do Barreiro da Faneca

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo anterior e do referido no artigo 5.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca os valores tradicionais e estéticos em presença e a singularidade geológica.

2 — Na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, do corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção das decorrentes da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A colheita, corte, abate, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;
- c) A introdução de espécies zoológicas e botânicas infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;
- d) O depósito de resíduos;
- e) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;
- f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.
- g) A recolha e posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes.

3 — Na área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações, exceto quando regulamentadas;
- b) A reintrodução de espécies da flora indígena;
- c) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida;
- d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;
- e) A prática do campismo;
- f) A captação e o desvio de águas ou a execução de quaisquer obras hidráulicas;
- g) A abertura de novos trilhos e caminhos com interesse para a gestão, fruição ou usufruto da área protegida, bem como a requalificação dos existentes;
- h) A instalação de infraestruturas elétricas e telefónicas, aéreas, subterrâneas e de aproveitamento de energias renováveis;
- i) A instalação de condutas, nomeadamente tubagens de água ou saneamento;
- j) A prática de atividades desportivas motorizadas fora da rede regional ou municipal de vias públicas de comunicação terrestre que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído ou de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 — Os limites territoriais da área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca estão representados no anexo II pela sigla SMA08.

## Artigo 19.º

### Área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 17.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço os valores tradicionais e estéticos em presença e a singularidade geológica.

2 — Na área da paisagem protegida da Baía de São Lourenço ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) A introdução de espécies não características das formações e associações naturais existentes, com exceção das variedades agrícolas e raças pecuárias;
- b) A alteração da paisagem pela demolição ou alteração das características dos muros de pedra existentes e pela introdução de edificações ou de outras estruturas arquitetónicas com características dissonantes em relação às tradicionalmente existentes na área protegida;
- c) O depósito de resíduos, com exceção dos sobrantes de exploração florestal e da biomassa agrícola originada no interior da área protegida;
- d) A exploração e a extração de massas minerais e a exploração de recursos geológicos de qualquer natureza;
- e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida e a decorrente do Código da Estrada;
- f) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios especificamente para tal designados;
- g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área da paisagem protegida da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

- a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;
- b) A instalação de infraestruturas aéreas elétricas e de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;
- c) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;
- d) A abertura de novas vias de comunicação e acesso, incluindo os trilhos pedonais, bem como a requalificação das existentes.

4 — Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço estão representados no anexo II pela sigla SMA09.

## Artigo 20.º

### Área de paisagem protegida da Baía da Maia

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 4 do artigo 17.º, constituem fundamentos específicos para a classificação da área de paisagem protegida da Baía da

Maia os valores tradicionais e estéticos em presença e a singularidade geológica.

2 — Na área da paisagem protegida da Baía da Maia ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A introdução de espécies não características das formações e associações naturais existentes, com exceção das variedades agrícolas e raças pecuárias;

b) A alteração da paisagem pela demolição ou alteração das características dos muros de pedra existentes e pela introdução de edificações ou de outras estruturas arquitetónicas com características dissonantes em relação às tradicionalmente existentes na área protegida;

c) O depósito de resíduos, com exceção dos sobrantes de exploração florestal e da biomassa agrícola originada no interior da área protegida;

d) A exploração e extração de massas minerais e a exploração de recursos geológicos de qualquer natureza;

e) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, com exceção da sinalização específica da área protegida e a decorrente do Código da Estrada;

f) A prática de campismo e caravanismo fora dos sítios especificamente para tal designados;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área da paisagem protegida da Maia ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A alteração à morfologia do solo por escavações ou aterros, pela modificação do coberto vegetal, ou pelo corte de vegetação arbórea e arbustiva, com exceção da execução de ações de manutenção e limpeza da área protegida;

b) A instalação de infraestruturas aéreas elétricas e de telecomunicações e de aproveitamento de energias renováveis;

c) A realização de obras de construção civil, designadamente novos edifícios, ampliação, conservação, correção de dissonâncias, recuperação e reabilitação ou demolição de edificações;

d) A abertura de novas vias de comunicação e acesso, incluindo os trilhos pedonais, bem como a requalificação das existentes.

4 — Os limites territoriais da área de paisagem protegida da Baía da Maia estão representados no anexo II pela sigla SMA10.

## SECÇÃO V

### Áreas protegidas de gestão de recursos

#### Artigo 21.º

##### Áreas protegidas de gestão de recursos

1 — Integram o Parque Natural com a categoria de áreas protegidas de gestão de recursos:

a) A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço;

b) A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte;

c) A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul.

2 — As Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, referidas na alínea b) do artigo 4.º, são reclassificadas, nos termos do disposto no artigo 5.º, nas áreas protegidas de gestão de recursos a que se referem as alíneas do número anterior.

3 — As áreas protegidas de gestão de recursos referidas no n.º 1 prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

a) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;

b) Promover a gestão efetiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca e outras atividades com baixa incidência de impactes ambientais;

c) Contribuir para o desenvolvimento sustentável regional.

#### Artigo 22.º

##### Área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo anterior, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

b) A colheita, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;

c) A extração ou dragagem de areia não regulamentada;

d) A pesca de arrasto, palangre e com redes de emalhar;

e) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;

f) O depósito de resíduos;

g) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;

h) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de carácter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A apanha de caranguejos e cracas;

b) As escavações, aterros ou alterações de fundos;

c) Apanha de algas para fins industriais;

d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

e) A instalação de infraestruturas subterrâneas e subaquáticas, bem como as relacionadas com o aproveitamento de energias renováveis;

f) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 — Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço estão representados no anexo II pela sigla SMA11.

5 — A área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço integra no seu âmbito a área protegida para a gestão de *habitats* ou espécies da Baía do Cura referida no artigo 15.º

6 — Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos *habitats* ou das espécies envolvidas, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

7 — (Revogado.)

#### Artigo 23.º

##### Área protegida de gestão de recursos da Costa Norte

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 21.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Norte os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º-A e seguintes;

b) A colheita, captura, apanha ou detenção de exemplares de quaisquer organismos sujeitos a medidas de proteção, em qualquer fase do seu ciclo biológico, bem como a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*;

c) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;

d) O depósito de resíduos;

e) O lançamento de águas residuais industriais, agrícolas ou de uso doméstico em infração à legislação vigente que se relacione com a sua recolha, tratamento e descarga, bem como o lançamento de efluentes provenientes de lamas, derrames de transportes e outros veículos motorizados;

f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Norte ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) A extração ou a dragagem de areia não regulamentada;

b) A apanha de algas para fins industriais;

c) As escavações, os aterros ou as alterações de fundos;

d) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

e) A instalação de infraestruturas subterrâneas e subaquáticas, bem como as relacionadas com o aproveitamento de energias renováveis;

f) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 — A área protegida de gestão de recursos da Costa Norte integra no seu âmbito a área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca referida no artigo 18.º

5 — Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos *habitats* ou das espécies envolvidas, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

6 — Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Norte estão representados no anexo II pela sigla SMA12.

7 — (Revogado.)

#### Artigo 24.º

##### Área protegida de gestão de recursos da Costa Sul

1 — Para além dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 21.º, constituem fundamentos específicos para a reclassificação da área protegida de gestão de recursos da Costa Sul os valores naturais e estéticos em presença e a importância para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) A recolha e a posse de qualquer elemento ou amostra geológica ou paleontológica, com exceção das ações de monitorização ambiental e sem prejuízo do disposto no artigo 24.º-A e seguintes;

b) A extração ou a dragagem de areia não regulamentada.

c) O depósito de resíduos;

d) A introdução de espécies infestantes ou não características das formações e associações naturais existentes;

e) As ações que provoquem distúrbios à nidificação;

f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio da envolvente.

3 — Na área protegida de gestão de recursos da Costa Sul ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio, de caráter vinculativo, do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente os atos e atividades seguintes:

a) Apanha de algas para fins industriais;

b) As escavações, os aterros ou as alterações de fundos;

c) A realização de trabalhos de investigação e divulgação científica e de ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, ou de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza;

d) A exploração e a extração de massas minerais e a instalação de novas explorações de recursos geológicos;

e) A prática de atividades desportivas motorizadas que sejam suscetíveis de provocar poluição ou ruído e de deteriorarem os fatores naturais da área.

4 — A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito as áreas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies da Ponta do Castelo e da Baía do Cura, referidas nos artigos 14.º e 15.º, respetivamente.

5 — Quando tal se mostre necessário para a prossecução dos objetivos de gestão dos *habitats* ou das espécies envolvidas, a pesca, a pesca submarina ou a apanha de quaisquer espécies haliêuticas no interior de cada uma das áreas marinhas protegidas de gestão de recursos podem ser especificamente regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competências em matéria de ambiente e de pescas.

6 — Os limites territoriais da área protegida de gestão de recursos da Costa Sul estão representados no anexo II pela sigla SMA13.

7 — A área protegida de gestão de recursos da Costa Sul integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o SIC Ponta do Castelo e observa, cumulativamente com regime definido pelo presente diploma, o estabelecido pelo Plano Setorial da Rede Natura 2000.

8 — (*Revogado.*)

#### Artigo 24.º-A

##### Jazidas fósseis

1 — Nas jazidas fósseis integradas no Parque Natural da Ilha de Santa Maria aplicam-se as condicionantes determinadas para cada área, bem como as constantes das normas seguintes.

2 — Encontram-se, igualmente, sujeitas às condicionantes referidas no número anterior as jazidas fósseis que venham a ser descobertas, nomeadamente, no decurso de:

- a) Atividades de prospeção, pesquisa e exploração de massas minerais;
- b) Atividades de carácter técnico e científico;
- c) Atividades de lazer.

#### Artigo 24.º-B

##### Atividades interditas

Nas áreas referidas no artigo anterior, é proibida a recolha de qualquer material geológico, biológico ou paleontológico, com exceção das situações previstas no artigo seguinte.

#### Artigo 24.º-C

##### Atividades condicionadas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A, depende de autorização do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente a prática dos atos e atividades seguintes:

- a) Realização de atividades de carácter técnico e científico, independentemente da área de investigação;
- b) Realização de atividades turísticas de grupo ou de visitas de estudo ou de outra natureza, que ocorram nas áreas identificadas com jazidas fósseis;
- c) Recolha de material biológico, geológico e paleontológico existente nas áreas protegidas referidas no capítulo II.

2 — A recolha de material a que se refere a alínea c) do número anterior só poderá ser autorizada no caso de se destinar a investigação científica ou a estudo considerados relevantes e mediante o preenchimento de formulário es-

pecífico a criar pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

3 — A recolha de material geológico ou paleontológico só poderá ser autorizada sob exemplares visíveis à superfície do afloramento, que possam constituir um contributo novo para a ciência e que não sejam passíveis de análise no local onde estão implantados, não sendo permitida a escavação para o descobrimento de exemplares não visíveis.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a escavação poderá ser autorizada pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente no âmbito de atividades de carácter técnico e científico, mediante a apresentação de um plano detalhado de ação e dentro dos limites e nas condições que forem definidas no despacho de autorização.

5 — Deverão ser recolhidos, por indicação do diretor do Parque Natural, os exemplares visíveis que estejam em eminência de perda por erosão ou por deslizamento de terras, mediante protocolo de procedimentos a definir pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

6 — Todos os exemplares cuja recolha for autorizada pelo departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, nos termos da alínea c) do n.º 1, são propriedade da Região e terão que ser entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente poderá autorizar que todos os exemplares em estudo no âmbito dos projetos de investigação ou linhas de investigação da Universidade dos Açores fiquem à guarda dessa instituição, que deverá guardá-los de acordo com as normas internacionais de curadoria das respetivas coleções científicas, podendo disponibilizá-los, para fins de estudo, a investigadores científicos, mediante informação prévia ao departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente.

8 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, o diretor do Parque Natural de Santa Maria poderá autorizar o depósito de exemplares em outros locais, nomeadamente para objeto de estudo, exposição ou outra atividade considerada relevante para sensibilização ambiental e promoção da geodiversidade local.

9 — A autorização a que se refere o n.º 1 não dispensa quaisquer outros condicionamentos exigidos por lei, nem prejudica as competências legalmente atribuídas a outras entidades.

#### Artigo 24.º-D

##### Registos

1 — Todo o material biológico, geológico, paleontológico ou de outra natureza recolhido nas jazidas fósseis de Santa Maria nos termos do artigo anterior fica sujeito ao seguinte registo:

- a) Local de origem, com a identificação georreferenciada e referência à localização estratificada;
- b) Identificação do coletor do exemplar e entidade ou instituição a que o mesmo pertence;
- c) Classificação do exemplar;
- d) Breve descrição do exemplar;
- e) Registo fotográfico do exemplar, com escala;



f) Instituição que estuda o exemplar, com indicação do endereço postal e contacto telefónico;

g) Responsável pelo exemplar;

h) Data prevista de entrega do exemplar ao Centro de Interpretação Dalberto Pombo;

i) Demais informações que o coletor considere relevantes.

2 — O responsável pelo exemplar terá de prestar todas as informações que o departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente solicite.

3 — O responsável pelo exemplar deverá manter um registo atualizado das metodologias que aplicar sobre o mesmo, de forma a criar um historial do estudo efetuado.

#### Artigo 24.º-E

##### Entrega de exemplares

1 — Após a realização dos estudos necessários, aplicados a cada exemplar, deverão os mesmos ser entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo, fazendo-se acompanhar dos elementos constantes do n.º 1 do artigo anterior, assim como de um relatório com os seguintes elementos:

a) Metodologias aplicadas;

b) Conclusões dos estudos;

c) Artigos científicos publicados, caso se aplique.

2 — No caso dos exemplares cujo estudo implique a destruição dos mesmos, apenas serão entregues ao Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo os registos documentais nos termos definidos no número anterior.

#### Artigo 24.º-F

##### Atualização das coleções do Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo

A Universidade dos Açores depositará no Centro de Interpretação Ambiental Dalberto Pombo uma coleção de referência representativa dos fósseis de Santa Maria, mantendo-a atualizada, bem como todas as publicações científicas resultantes dos estudos científicos efetuados sobre as jazidas fósseis de Santa Maria.

### CAPÍTULO III

#### Gestão do Parque Natural

##### Artigo 25.º

###### Natureza, missão e objetivos

1 — O Parque Natural da Ilha de Santa Maria é dotado de um serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, cuja missão é garantir a gestão do mesmo, de acordo com os objetivos que presidem à classificação das categorias de áreas protegidas que o integram e de acordo com a estratégia definida para a conservação da natureza e preservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

2 — A missão e objetivos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria observam os princípios constantes da Convenção Europeia da Paisagem, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 4/2005, de 14 de fevereiro,

nomeadamente as estatuídas nos capítulos I e II e no artigo 12.º do capítulo IV e da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho.

##### Artigo 26.º

###### Gestão do Parque Natural

1 — A gestão do Parque Natural compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

2 — A gestão do Parque Natural rege-se pelos seguintes princípios:

a) Gestão por objetivos;

b) Investigação e promoção do conhecimento científico;

c) Qualidade e eficiência na prestação de serviços;

d) Simplificação administrativa;

e) Adoção das melhores práticas de gestão aceites;

f) Avaliação sistemática dos resultados.

3 — A gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria cabe ao respetivo diretor e é apoiada pelo conselho consultivo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte, podendo ainda ser cometida à estrutura de gestão referida no n.º 6 do artigo 33.º

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — Com observância da lei geral da contratação pública, podem ser realizadas concessões a entidades públicas ou privadas ou ainda a associações científicas e associações sem fins lucrativos e de utilidade pública, destinadas à gestão e ou exploração do Parque Natural ou de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que o integram e, ainda, prosseguir formas de Iniciativa *business & biodiversity* (B&B) da União Europeia.

##### Artigo 27.º

###### Órgãos e serviços

1 — São órgãos do Parque Natural:

a) O diretor;

b) O conselho consultivo.

2 — Nos termos que estiverem definidos na estrutura orgânica do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente, o Parque Natural da Ilha de Santa Maria integra os serviços executivos necessários à prossecução da respetiva missão e objetivos, prestando serviços ou exercendo funções de apoio técnico à sua gestão.

3 — O Parque Natural da Ilha de Santa Maria tem afetos aos seus serviços os meios humanos e financeiros necessários ao seu normal e regular funcionamento, nomeadamente para a prossecução das competências cometidas aos seus órgãos.

4 — *(Revogado.)*

##### Artigo 28.º

###### Diretor

1 — O diretor é nomeado e livremente exonerado, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

2 — O mandato do diretor tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos de tempo.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o cargo de diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria é equiparado, para efeitos remuneratórios, ao cargo de direção intermédia de 2.º grau.

4 — O cargo de diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria pode ser exercido em regime de acumulação com o cargo de dirigente máximo dos serviços dependentes da administração regional autónoma com competência em matéria de ambiente com sede na ilha de Santa Maria, sendo que, neste caso, lhe é aplicável o estatuto remuneratório que estiver definido na estrutura orgânica daquele departamento.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

11 — *(Revogado.)*

12 — *(Revogado.)*

13 — *(Revogado.)*

14 — *(Revogado.)*

15 — *(Revogado.)*

16 — *(Revogado.)*

#### Artigo 29.º

##### Competências do diretor

1 — Compete ao diretor:

a) Representar o Parque Natural da Ilha de Santa Maria;  
b) Administrar os interesses específicos, superintender e dirigir a atividade de gestão e o funcionamento dos serviços afetos ao Parque Natural;

c) Exercer o poder de orientação e decisão quanto aos atos e atividades da competência dos órgãos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, nomeadamente para os efeitos previstos no presente diploma e no do plano de ação de área protegida;

d) Executar as medidas contidas no instrumento de gestão ou nos planos de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria;

e) Exercer o poder de fiscalização nas áreas protegidas e o poder de sanção que lhe seja delegado;

f) Elaborar a proposta de orçamento anual inerente aos planos de ação e assegurar a respetiva execução;

g) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal ao serviço do Parque Natural da Ilha de Santa Maria;

h) Elaborar ou mandar elaborar pareceres, estudos e informações necessárias à atividade de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria ou que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;

i) Avaliar e promover ações coordenadas com as autarquias locais, quando se justificarem;

j) Decidir sobre a elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, submetendo-os à apreciação prévia do conselho consultivo;

l) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;

m) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida no Parque Natural da Ilha de Santa Maria em função de um sistema de gestão por objetivos;

n) Exercer as competências próprias legalmente definidas quanto a cargos de direção intermédia de 2.º grau;

o) Exercer as demais funções que nele forem delegadas, nomeadamente as competências para autorizar a realização de despesas no âmbito da contratação pública e nos termos definidos na legislação regional aplicável, e as inerentes à execução dos planos de ação e de atividades do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

#### Artigo 30.º

##### Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Natural da Ilha de Santa Maria e é constituído pelas entidades seguintes:

a) Diretor do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, que preside;

b) Um representante da Câmara Municipal de Vila do Porto, designado pelo respetivo presidente;

c) Um representante de cada um dos departamentos da administração regional autónoma com competências em matérias de agricultura, de recursos florestais, de turismo, de pescas e de equipamentos;

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

f) Um representante de cada uma das juntas de freguesia da ilha;

g) O responsável máximo pela estrutura do Sistema de Autoridade Marítima na ilha de Santa Maria;

h) Um representante de cada uma das associações de agricultores com sede ou representação permanente na ilha;

i) Um representante de cada uma das associações de pescadores com sede ou representação permanente na ilha;

j) Um representante de cada uma das organizações não-governamentais de ambiente com sede ou representação permanente na ilha;

l) Um representante de cada uma das associações de caçadores com sede ou representação permanente na ilha;

m) Um representante de cada uma das associações comerciais ou industriais com sede ou representação permanente na ilha;

n) Um representante de cada uma das associações de utilidade pública representativas das Baías de São Lourenço, Maia, Praia Formosa e Anjos;

o) Um representante de cada uma das associações cujo objeto seja a proteção da vida subaquática ou o desenvolvimento de atividades náuticas, com sede ou representação permanente na ilha;

p) Um representante da Universidade dos Açores.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo, tal como o apoio logístico e administrativo, são assegurados pelos serviços do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

4 — Nas deliberações do conselho consultivo, o seu presidente exerce voto de qualidade.

## Artigo 31.º

**Competências do conselho consultivo**

Compete ao conselho consultivo:

- a) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento;
- b) Apreçar os planos de ação de área protegida e avaliar anualmente a sua execução;
- c) Apreçar os relatórios anuais de atividades;
- d) Apreçar as propostas do diretor quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, submetendo a realização da respetiva elaboração à decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;
- e) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

## CAPÍTULO IV

**Instrumento de gestão do Parque Natural**

## Artigo 32.º

**Instrumento de gestão**

1 — O Parque Natural da Ilha de Santa Maria é obrigatoriamente dotado de um plano de ação de área protegida, aprovado por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

2 — O plano de ação de área protegida referido no número anterior estabelece regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais das categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, em articulação com os instrumentos de gestão territorial em vigor no seu âmbito territorial, incluindo os planos municipais de ordenamento do território.

3 — O âmbito territorial do plano de ação de área protegida referido nos números anteriores abrange a ilha de Santa Maria e os ilhéus das Formigas, considerando os limites territoriais descritos e fixados no anexo I, a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º

4 — O plano de ação de área protegida estabelece medidas específicas para cada uma das áreas protegidas incluídas no Parque Natural da Ilha de Santa Maria e tem uma vigência mínima de quatro anos, podendo ser revisto a todo o tempo, ouvido o conselho consultivo do Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

## Artigo 33.º

**Plano de ação de área protegida**

1 — O conteúdo material do plano de ação de área protegida referido no artigo anterior prossegue, obrigatoriamente, os objetivos de gestão específicos de cada uma das categorias de áreas protegidas referidas no capítulo II e observa o estatuído no n.º 2 do artigo 25.º

2 — O conteúdo documental do plano de ação de área protegida integra o plano de gestão do Parque Natural da Ilha de Santa Maria, devendo, ainda, o respetivo articulado considerar, nomeadamente e entre outras que se mostrem adequadas:

- a) As regras constantes do presente diploma quanto a atos e atividades interditos ou condicionados e referidas no capítulo II;

b) A harmonização e compatibilização dos diversos regimes regulamentares que incidam sobre o uso do solo e decorrentes dos instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente, dos planos especiais de ordenamento do território.

3 — O plano de gestão referido no número anterior define medidas, programas e ações operacionais específicas e, ainda, a respetiva forma de negociação e contratualização, visando a prossecução dos objetivos de gestão das áreas protegidas que integram o Parque Natural da Ilha de Santa Maria.

4 — O plano de ação de área protegida pode definir regimes complementares relativos a áreas de proteção, nos termos do disposto nos artigos 40.º a 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril.

5 — *(Revogado.)*

6 — A implementação e a execução do plano de ação de área protegida do Parque Natural da Ilha de Santa Maria podem ser cometidas, total ou parcialmente, a uma estrutura de gestão que represente os serviços com competências em matéria de ambiente, de ordenamento do território e recursos hídricos, de ordenamento florestal e agrícola e as autarquias locais, sem prejuízo das competências fixadas no artigo 29.º para o diretor.

7 — *(Revogado.)*

8 — *(Revogado.)*

9 — *(Revogado.)*

## Artigo 34.º

**Prazo de elaboração**

O plano de ação de área protegida do Parque Natural da Ilha de Santa Maria deve ser aprovado no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

## CAPÍTULO V

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 35.º

**Classificação e reclassificação de novas áreas protegidas**

1 — A reclassificação das áreas protegidas que integram o Parque Natural e ainda a classificação de novas áreas protegidas observa o regime definido nos artigos 3.º, 26.º e 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho.

2 — A reclassificação ou classificação de novas áreas protegidas são realizadas no contexto das categorias de áreas protegidas e respetivos objetivos de gestão consagrados no diploma referido no número anterior, devendo a instrução das propostas a tanto conducentes, indicar o conteúdo material, documental e a delimitação territorial das mesmas, bem como a forma de compatibilização com as demais categorias de áreas protegidas que integram o Parque Natural.

## Artigo 36.º

[...]

*(Revogado.)*

## Artigo 37.º

**Norma revogatória**

São revogados pelo presente diploma:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A, de 29 de maio;

- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2003/A, de 27 de maio;  
 c) O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2004/A, de 23 de março;  
 d) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2005/A, de 13 de maio;  
 e) O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2005/A, de 27 de maio.

### Artigo 38.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### ANEXO I

### Limites do Parque Natural da Ilha de Santa Maria

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

#### Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (edição 2000 série M889, WGS84) produzido pelo Instituto Geográfico do Exército e os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que, não estando presentes nas referidas cartas, são de fácil identificação no terreno.

#### Secções costeiras

- 1 — Costa Sudoeste — Ilhéu da Vila e Costa Adjacente:  
 1.1 — Área terrestre:  
 1.1.2 — Costa Adjacente — tem início junto ao Farol da Ponta do Malmerendo sobre a curva de nível dos 60 m, prolongando-se por esta para noroeste até à ribeira Seca. Ai inflete pelos muros na mesma direção até interseção a linha de água a norte da Ponta do Poção. Continuando depois para norte, outra vez pela cota dos 60 m, até ao ponto de coordenada 36°58,363'N 25°10,598'W a sudoeste do vértice geodésico Pilar Magnético, infletindo depois pela falésia até à linha de costa e retornando ao ponto inicial por esta linha.  
 1.2 — Área marinha:  
 1.2.1 — Ilhéu da Vila:  
 Definido a:  
 Norte pelo paralelo 36°56,658'N;  
 Sul pelo paralelo 36°56,305'N;  
 Este pelo meridiano 25°10,196'W;  
 Oeste pelo meridiano 25°10,508'W.
- 2 — Costa Norte:  
 2.1 — Área marinha:  
 Definida a:  
 Norte pelo paralelo 37°01,617'N;  
 Sul pela linha de costa, pelo paralelo 37°00,150'N a oeste e pelo paralelo 37°00,350'N a este;  
 Oeste pelo meridiano 25°10,606'W;  
 Este pelo meridiano 25°02,783'W.

2.2 — Área terrestre — tem início na linha de costa no extremo do norte da Ponta dos Frades, seguindo para sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de

coordenadas 37°00,260'N 25°08,500'W. A partir deste ponto inflete para sul em linha reta até interseção a ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direção até interseção novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma sul da mesma, até encontrar um cruzamento, no qual inflete para sul ao longo de um caminho de pé posto até interseção a ribeira que desagua na Ponta do Massapês, segue a ribeira até à linha de costa e por esta segue primeiro para norte e depois para oeste até ao ponto inicial na Ponta dos Frades.

3 — Costa Este e Costa Sul:

3.1 — Áreas marinhas:

3.1.1 — Baía de São Lourenço:

Definida a:

Oeste pela linha de costa;

Este pela linha reta entre a Ponta das Salinas e a Ponta dos Matos.

3.1.2 — Costa Sul:

Definida a:

Norte pela linha da costa e pelo paralelo 36°57,106'N;

Sul pelo paralelo 36°55,179'N;

Oeste pelo meridiano 25°07,376'W;

Este pelo meridiano 25°00,382'W.

3.2 — Áreas terrestres:

3.2.1 — Baía do Cura — Ponta da Piedade — tem início na foz da Ribeira de Santo António, subindo por esta até à nascente do seu afluente mais oriental, junto às Figueiras. Inflete depois para sudeste até à interseção da ribeira que vem da Feteirinha com o seu afluente, seguindo por esta até à nascente no cume com vértice geodésico com essa designação. Segue depois para este até ao fim do caminho carreteiro, continuando depois por este para sul até ao cruzamento e depois para nordeste até junto ao ponto cotado 232 m. Sobe depois pela linha de água para sul até ao seu início e depois inflete para sudeste até ao ponto com cota 281 m. Prolonga-se depois para sul pelo topo da arriba até uma linha imaginária paralela à Ribeira Grande e que desta dista 50 m a sul. Continua depois para sul pela curva de nível dos 200 m, até à Ribeira da Terça. Atravessa a Ribeira da Terça e continua para sul por esta curva de nível até interseção a estrada de acesso à ponta do Castelo. Segue depois pelo muro de pedra para oeste até interseção a curva de nível dos 200 m, e depois pelo topo da falésia e por esta curva até à linha de água que passa a este do Panasco. Desce a ribeira até à cota dos 150 m e continua a esta cota para oeste até ao muro de pedra situado no topo da falésia, pelo qual segue no mesmo sentido até à curva de nível 180 m. Contorna depois o cume onde se situa o vértice geodésico Piedade, pela curva de nível dos 180 m e pelos muros até interseção a curva de nível dos 140 m, pela qual segue para oeste até à linha de água. Desce pela linha de água até à linha de costa e por esta inflete para este retornando ao ponto inicial.

3.2.2 — Figueiral e Prainha — tem início na nascente situada a oeste do Facho e a norte do Parque Eólico de Santa Maria, segue esta linha de água para jusante até à linha de costa. Inflete por este limite para este até ao ponto

de coordenada 36°57,091'N 25°06,033'W, na Praia. Infilete para noroeste em direção ao caminho da Nossa Senhora dos Remédios e por este continua na mesma direção até interseção a curva de nível dos 10 m. A partir desse ponto continua para oeste 270° até à curva de nível dos 20 m, dobrando depois para nor-noroeste até à curva da estrada regional, passando pelo vértice geodésico Macela. Segue a estrada para norte até encontrar o caminho carreteiro de acesso a Santa Rita, pelo qual continua até à curva de nível dos 150 m, pela qual continua para oeste até ao ponto de coordenada 36°57,002'N 25°07,603'W, a este do Parque Eólico de Santa Maria, infletindo depois pela base do cume Facho até ao ponto inicial.

4 — Ilhéus das Formigas:

Definido a:

Norte pelo paralelo 37°21,000'N;

Sul pelo paralelo 37°09,000'N;

Este pelo meridiano 24°37,000'W;

Oeste pelo meridiano 24°53,000'W.

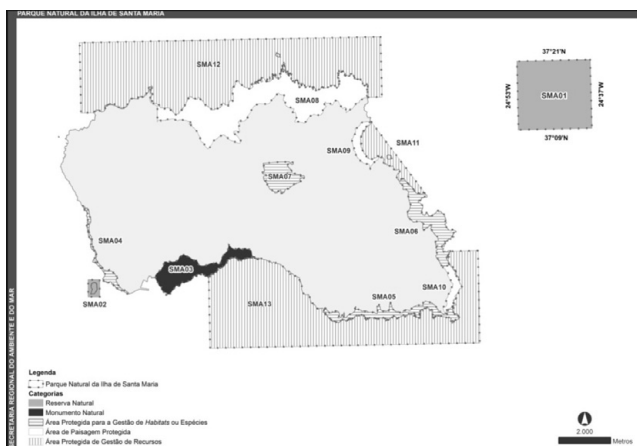
#### Secções interiores

5 — Pico Alto — Inicia-se no ponto de intersecção da curva de nível dos 350 m e a estrada regional 1-2, junto à Ponte dos Agriões, segue pela estrada, na direção da Cruz dos Picos, por cerca de 450 m até ao limite de arvoredo. Continua depois por esse limite primeiro para nordeste e depois para norte até norte do Piquinho, onde inflete para oeste até ao tanque de água junto ao Alto da Nascente, passando pelo ponto cotado 536 m. Infilete depois para sul pelo limite de arvoredo até interseção a curva de nível dos 350 m, pela qual continua em até ao ponto inicial.

#### ANEXO II

#### Cartas

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)



#### ANEXO III

#### Limites das Categorias do Parque Natural da Ilha de Santa Maria

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

#### Nota prévia

Os limites constantes no presente documento referem-se aos elementos da Carta Militar de Portugal 1:25 000 (edi-

ção 2000 série M889, WGS84) produzido pelo Instituto Geográfico do Exército, os limites administrativos referem-se aos limites estipulados pelo Instituto Geográfico Português na Carta Administrativa Oficial de Portugal. Nalguns casos poderá ainda ser referida informação toponímica e outros elementos que, não estando presentes nas referidas cartas, são de fácil identificação no terreno.

#### SMA01 — Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

Definido a:

Norte pelo paralelo 37°21,000'N;

Sul pelo paralelo 37°09,000'N;

Este pelo meridiano 24°37,000'W;

Oeste pelo meridiano 24°53,000'W.

#### SMA02 — Reserva Natural do Ilhéu da Vila

Definida a:

Norte pelo paralelo 36°56,658'N;

Sul pelo paralelo 36°56,305'N;

Este pelo meridiano 25°10,196'W;

Oeste pelo meridiano 25°10,508'W.

#### SMA03 — Monumento Natural da Pedreira do Campo, do Figueiral e Prainha

Tem início na nascente situada a oeste do Facho e a norte do Parque Eólico de Santa Maria, segue esta linha de água para jusante até à linha de costa. Infilete por este limite para este até ao ponto de coordenada 36°57,091'N 25°05,033'W, na Praia. Infilete para noroeste em direção ao caminho da Nossa Senhora dos Remédios e por este continua na mesma direção até interseção a curva de nível dos 10 m. A partir desse ponto continua para oeste 270° até à curva de nível dos 20 m, dobrando depois para nor-noroeste até à curva da estrada regional, passando pelo vértice geodésico Macela. Segue a estrada para norte até encontrar o caminho carreteiro de acesso a Santa Rita, pelo qual continua até à curva de nível dos 150 m, pela qual continua para oeste até ao ponto de coordenada 36°57,002'N 25°07,603'W, a este do Parque Eólico de Santa Maria, infletindo depois pela base do cume Facho até ao ponto inicial.

#### SMA04 — Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Costa Sudoeste

Tem início junto ao Farol da Ponta do Malmerendo sobre a curva de nível dos 60 m, prolongando-se por esta para noroeste até à Ribeira Seca. Aí inflete pelos muros na mesma direção até interseção a linha de água a norte da Ponta do Poção. Continuando depois para norte outra vez pela cota dos 60 m, até ao ponto de coordenada 36°58,363'N 25°10,598'W, a sudoeste do vértice geodésico Pilar Magnético, infletindo depois pela falésia até à linha de costa. Retornando ao ponto inicial por esta linha.

#### SMA05 — Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Ponta do Castelo

Tem início na foz da linha de água a oeste do vértice geodésico da Piedade, seguindo pela curva de nível dos 140 m e passando pelo muro de pedra até interseção a curva de nível dos 180 m. Segue novamente pelo muro de pedra situado no limite superior da falésia, continuando pela curva de nível dos 150 m até interseção a linha de água que passa a este do Panasco. Ao interseção a curva de nível

dos 200 m, segue por esta e posteriormente pelo limite superior de falésia, até interseção novamente a curva de nível dos 200 m. Continua para este pelo muro de pedra até interseção a estrema da estrada regional, posteriormente segue pela segunda linha de água a norte do Farol da Ponta do Castelo. Desce pela linha de água até à linha de costa e por esta retorna para oeste até ao ponto inicial.

**SMA06 — Área protegida para a gestão de habitats ou espécies da Baía do Cura**

Tem início na foz da Ribeira de Santo António, subindo por esta até à nascente do seu afluente mais oriental, junto às Figueiras. Infilete depois para sudeste até à interseção da ribeira que vem da Feteirinha com o seu afluente, seguindo por esta até à nascente no cume com vértice geodésico com essa designação. Segue depois para este até ao fim do caminho carreteiro, continuando depois por este para sul até ao cruzamento e depois para nordeste até junto ao ponto cotado 232 m. Sobe depois pela linha de água para sul até ao seu início e depois inflete para sudeste até ao ponto com cota 281 m. Prolonga-se depois para sul pelo topo da arriba até uma linha imaginária paralela à Ribeira Grande e que desta dista 50 m a sul. Desce por esta linha até à linha de costa e retorna pela mesma, para norte, até ao ponto inicial.

**SMA07 — Área protegida para a gestão de habitats ou espécies do Pico Alto**

Tem início no ponto de interseção da curva de nível dos 350 m e a estrada regional 1-2, junto à Ponte dos Agriões, segue pela estrada, na direção da Cruz dos Picos, por cerca de 450 m até ao limite de arvoredo. Continua depois por esse limite primeiro para nordeste e depois para norte até norte do Piquinho, onde inflete para oeste até ao tanque de água junto ao Alto da Nascente, passando pelo ponto cotado 536 m. Infilete depois para sul pelo limite de arvoredo até interseção a curva de nível dos 350 m, pela qual continua em até ao ponto inicial.

**SMA08 — Área de paisagem protegida do Barreiro da Faneca**

Tem início na linha de costa no extremo do norte da Ponta dos Frades, seguindo para sudeste ao longo da crista da arriba litoral até ao ponto de coordenadas 37°00,260'N 25°08,500'W. A partir deste ponto inflete para sul em linha reta até interseção a ribeira do Lemos, seguindo para este ao longo desta ribeira até um caminho de pé posto. Continua ao longo deste caminho até atingir a estrada regional, seguindo para este pela berma norte desta estrada até ao cruzamento com um caminho de pé posto junto à localidade de Marquesa. Segue esse caminho na mesma direção até interseção novamente a estrada regional, seguindo para nordeste ao longo da berma sul da mesma,

até encontrar um cruzamento, no qual inflete para sul ao longo de um caminho de pé posto até interseção a ribeira que desagua na Ponta do Massapês, segue a ribeira até à linha de costa e por esta segue primeiro para norte e depois para oeste até ao ponto inicial na Ponta dos Frades.

**SMA09 — Área de paisagem protegida da Baía de São Lourenço**

Tem início na Ponta dos Matos, no norte da Baía de São Lourenço, sobe pela linha de fecho desta ponta até à curva de nível dos 150 m, e por esta inflete para sul até à estrada de acesso a São Lourenço. Segue a estrada em direção a São Lourenço até à curva do Portão infletindo depois, para nordeste, pela linha de fecho, até à Ponta Negra. Retorna ao ponto inicial pela linha de costa.

**SMA10 — Área de paisagem protegida da Baía da Maia**

Tem início no topo da arriba a 50 m a sul da Ribeira Grande. Continua depois para sul pela curva de nível dos 200 m, até à Ribeira da Terça. Atravessa a Ribeira da Terça e continua para sul por esta curva de nível até interseção a estrada de acesso à Ponta do Castelo. Segue por esta estrada na direção da Maia até interseção a segunda linha de água pela qual desce até à linha de costa. Continua depois pela linha de costa para norte até encontrar uma linha imaginária paralela à Ribeira Grande e que desta dista 50 m sul, retornando por esta linha ao ponto inicial.

**SMA11 — Área protegida de gestão de recursos da Baía de São Lourenço**

Definida a:

A oeste pela linha de costa;  
A este pela linha reta entre a Ponta das Salinas e a Ponta dos Matos.

**SMA12 — Área protegida de gestão de recursos da Costa Norte**

Definida a:

Norte pelo paralelo 37°01,617'N;  
Sul pela linha de costa, pelo paralelo 37°00,150'N, a oeste e pelo paralelo 37°00,350'N, a este;  
Oeste pelo meridiano 25°10,606'W;  
Este pelo meridiano 25°02,783'W.

**SMA13 — Área protegida de gestão de recursos da Costa Sul**

Definida a:

Norte pela linha de costa e pelo paralelo 36°57,106'N;  
Sul pelo paralelo 36°55,179'N;  
Oeste pelo meridiano 25°07,376'W;  
Este pelo meridiano 25°00,382'W.



---

*I SÉRIE*



*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa